

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

O PAPEL DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA ATUALIDADE

PAULO ROBERTO RODRIGUES GUADAGNIN

PORTO ALEGRE

2023

Paulo Roberto Rodrigues Guadagnin

O PAPEL DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA ATUALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da UFRGS como requisito básico para a conclusão do Curso de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Dr. Rodrigo Coimbra Santos

PORTO ALEGRE

2023

Paulo Roberto Rodrigues Guadagnin

O PAPEL DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA ATUALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito da
UFRGS como requisito parcial para a
conclusão do Curso de Bacharel em
Direito.

Orientador (a): Dr. Rodrigo Coimbra
Santos

Aprovado em 05 abril de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Mestrando Leonardo Lima Vargas
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

RESUMO

Este estudo procura analisar o papel do poder normativo da Justiça do Trabalho no Brasil, focando em suas transformações ao longo do tempo, para compreender o seu papel na atualidade. Esse nosso objeto - poder normativo -, é a capacidade de estabelecer normas que compõem os contratos coletivos de trabalho, sendo exercido nos Dissídios Coletivos, que são os processos nos quais se confrontam os interesses dos trabalhadores e das patronais. O nosso problema central foi o de perceber em que grau o poder normativo da Justiça do Trabalho, na atualidade, é efetivo ou simbólico, enquanto gerador de efeitos materiais na sociedade e também como elemento simbólico de legitimação do Judiciário Trabalhista. Trabalhamos inicialmente com a hipótese de que o poder normativo teria um caráter mais simbólico, de elemento de legitimação do Judiciário Trabalhista e de instrumentalização institucional através da construção da sua identidade, e uma segunda hipótese, decorrente da primeira, que as mudanças ocorridas nos dissídios coletivos não teriam tanto impacto no resultado dos contratos coletivos de trabalho. Para isso, o trabalho foi estruturado em um primeiro capítulo, onde focamos na história do poder normativo no Brasil, discorrendo sobre a história do Judiciário Trabalhista e a história do poder normativo em si; e, um segundo capítulo, onde focamos na análise do poder normativo em suas características, explorando como a Justiça do Trabalho, enquanto ramo do Direito, estabelece seus elementos de legitimação, para, no final do trabalho, discorrer sobre o poder normativo da JT na atualidade. Chegamos a conclusão que o poder normativo ainda é, na atualidade, importante, economicamente e socialmente, não apenas simbolicamente, apesar de toda a desestruturação ocorrida através da diminuição da sua aplicabilidade, em face dos empecilhos no ajuizamento de dissídios coletivos, e a disparidade criada com relação às sentenças normativas e as convenções e acordos coletivos, por conta do “negociado sobre o legislado”. O estudo procurou metodologicamente, de forma dedutiva, fazer um estudo bibliográfico e documental, confrontando os elementos pesquisados com as normas e leis em um contexto teórico e de princípios legais que permitissem uma análise social mais ampla. Para desenvolver a pesquisa, apoiamos-nos na referência teórica sobre as questões relativas à dominação simbólica que é proposta por Pierre Bourdieu.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Poder normativo. Dissídios Coletivos. Emenda Constitucional 45. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

This study seeks to analyze the role of the normative power of the Labor Court in Brazil, focusing on its transformations over time, in order to understand its role today. This object of ours - normative power - is the ability to establish norms that make up collective work contracts, being exercised in collective dispute, which are the processes in which the interests of workers and employers are confronted. Our central problem was to perceive to what degree the normative power of the Labor Court, nowadays, is effective or symbolic, as a generator of material effects in society and also as a symbolic element of legitimization of the labor court. We initially worked with the hypothesis that the normative power would have a more symbolic character, as an element of legitimization of the labor judiciary and of institutional instrumentalization through the construction of its identity, and a second hypothesis, resulting from the first, that the changes occurred in collective dispute would not have such an impact on the outcome of collective bargaining agreements. For this, the work was structured in a first chapter, where we focus on the history of normative power in Brazil, discussing the history of the labor judiciary and the history of normative power itself; and, a second chapter, where we focus on the analysis of the normative power in its characteristics, exploring how the Labor Court, as a branch of Law, establishes its legitimation elements, to, at the end of the work, discuss the normative power of the LC in the present. We came to the conclusion that the normative power is still, at present, important, economically and socially, not only symbolically, despite all the disruption that occurred through the decrease in its applicability, in view of the obstacles in filing collective dispute agreements, and the disparity created with respect to normative sentences and conventions and collective agreements, due to the “negotiated over the legislated”. The study sought methodologically, in a deductive way, to carry out a bibliographical and documental study, confronting the researched elements with norms and laws in a theoretical context and legal principles that would allow a broader social analysis. To develop the research, we rely on the theoretical reference on issues related to symbolic domination proposed by Pierre Bourdieu.

Keywords: Labor Justice. Normative power. Collective dispute. Constitutional Amendment 45. Labor reform.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CF	Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNT	Conselho Nacional do Trabalho
CRT	Conselho Regional do Trabalho
DCG	Dissídio Coletivo de Greve
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
JCJ	Junta de Conciliação e Julgamento
JT	Justiça do Trabalho
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SDC	Seção Especializada em Dissídio Coletivo
SDI	Seção Especializada em Dissídio Individual
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O HISTÓRICO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL	12
2.1 A Justiça do Trabalho no Brasil ao Longo do Tempo.....	12
2.2 O Poder Normativo no Judiciário Trabalhista Brasileiro e suas Controvérsias....	28
3 O PODER NORMATIVO ENQUANTO SIMBÓLICO OU MATERIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	43
3.1 Elementos de Legitimação Simbólica e Materiais da Justiça do Trabalho.....	43
3.2 O Poder Normativo da Justiça do Trabalho na Atualidade.....	61
4 CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS.....	83

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por tema o poder normativo da Justiça do Trabalho (JT), que é a capacidade do Judiciário Trabalhista em estabelecer normas nas relações de emprego, sendo que ele é exercido nas sentenças normativas dos dissídios coletivos. Analisaremos o papel deste instituto na atualidade, partindo de suas vicissitudes ao longo do tempo, e após focando nas transformações ocorridas desde a Emenda Constitucional 45, perpassando pela reforma trabalhista de 2017. Procurando, deste modo, confrontar seus aspectos de legitimação simbólica com a sua efetividade material na sociedade.

A justificativa deste trabalho reside na intenção de contribuir com os debates a respeito da Justiça do Trabalho no Brasil. Estes debates sobre o Judiciário Trabalhista existem desde a época das discussões que precederam a sua fundação, por ser uma instituição que lida com o universo das relações de trabalho que por sua vez, estão no centro das relações produtivas da sociedade. Logo, o Direito do Trabalho, seu objeto, longe de ser um ramo secundário do Direito, é fruto dos componentes sociais e econômicos ao longo do tempo, sendo de extrema relevância os estudos a seu respeito.

O Judiciário Trabalhista tem o seu desenvolvimento intimamente ligado aos processos históricos do mundo do trabalho, e esse desenvolvimento demanda que observemos a construção da representação que os sujeitos envolvidos possuem desta instituição. Essa representação, apesar de em grande parte ser o resultado de uma construção planejada pelas suas administrações, possui limites estruturais ligados inerentes as inter-relações sociais.¹ A instituição possui um papel na sociedade, portanto, existe o interesse em discutir suas transformações, levando em consideração a intencionalidade institucional relacionada com a realidade na qual ela se expressa.

Portanto, na Justiça do Trabalho converge uma boa parcela das tensões sociais, em uma estrutura onde participam o Estado, as empresas e os trabalhadores. Para além das reclamatórias quanto a direitos trabalhistas individuais, tramitam nela, também, os chamados processos coletivos, envolvendo os contratos coletivos de trabalho e determinando as condições de trabalho para cada categoria.

¹ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

Desde a Emenda Constitucional 45 (EC-45) tivemos uma significativa mudança quanto ao ajuizamento destes dissídios coletivos, oportunizando, com esse evento, uma análise da efetividade desse instituto que é o poder normativo. Deste modo, o estudo pretende contribuir para a compreensão do papel do poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto para a própria instituição quanto para a sociedade.

Por fim, como justificativa, almejamos também realizar um diálogo entre o Direito com outros campos do conhecimento humano, como o caso da História, de modo a enriquecer as reflexões no campo do Direito. Quanto a essa abordagem temos que considerar que a Justiça do Trabalho é uma instituição que compõe o campo do Direito, compartilhando com este uma lógica construída por interferentes externos e internos. Nos primeiros, podemos citar, principalmente, a sociedade em seu entorno, destacando os interesses da classe dominante. Contudo, e até mesmo para ser eficiente em seus objetivos, existe uma estrutura interna apoiada no que poderíamos chamar de elementos simbólicos do Judiciário. Para Bourdieu, esses elementos simbólicos compõem o chamado poder simbólico, ocupando um papel igual ao da atuação pela força no plano material. Esse poder adquire efetividade não somente quando é reconhecido enquanto tal, mas, também, quando não se percebe a sua arbitrariedade, ou seja, o fato de que há a substituição da força bruta.

A JT resguarda, portanto, algumas especificidades quanto aos elementos simbólicos que sustentam o Judiciário. Sua origem no desenvolvimento econômico do final do século XIX e início do XX exigiu uma aproximação e uma tentativa de integração dos conflitos sociais para o interior da instituição. Em uma manobra que buscava a subsidiariedade, ela dispensou trajés, simplificou os ritos, procurou a conciliação e, sobretudo, visou ser tripartite.

De fato, confrontar as ideias de Bourdieu com a realidade prática da JT nos permite perceber como os elementos simbólicos acabam por se efetivar em uma estrutura que parece contraditória. Isto, em nosso entendimento, ocorre porque a JT pertence a um sistema híbrido. Em outras palavras, ela mantém o equilíbrio entre os elementos de poder simbólico tradicionais do Direito e seus objetivos históricos que, muitas vezes, não “encaixam” em uma lógica direta, parecendo-nos contraditórios com o modelo do Judiciário.

O nosso problema central, portanto, foi o de perceber em que grau o poder normativo da Justiça do Trabalho, na atualidade, é efetivo ou simbólico. A nossa hipótese inicial, a qual procuramos confrontar em nosso estudo, era de que o poder normativo tinha um caráter mais simbólico, de elemento de legitimação do Judiciário Trabalhista e de instrumentalização

institucional através da construção da sua identidade. No entanto, ao longo do estudo percebemos que essa hipótese não levava em conta as inter-relações que a própria Justiça do Trabalho tinha com a sociedade, conforme veremos ao longo deste estudo. Uma segunda hipótese, decorrente da primeira, foi que as mudanças ocorridas nos dissídios coletivos não teriam tanto impacto no resultado dos contratos coletivos de trabalho. Entretanto, esta hipótese não levou em consideração que as transformações além de não poderem ser isoladas em seus efeitos, estão inseridas dentro de um contexto de transformações do próprio mundo do trabalho, devendo, portanto, serem analisadas de conjunto.

Contudo, para atingirmos o nosso objetivo foi necessário delimitar o foco do nosso estudo. O enfoque adotado neste estudo diz respeito, justamente, à análise do poder normativo que é exercido nos dissídios coletivos, enquanto elemento de formação da identidade institucional, em seus aspectos práticos e discursivos. O nosso problema de pesquisa será, portanto, compreender o papel do poder normativo da Justiça do Trabalho na atualidade, em seu caráter efetivo e simbólico. Entender não só como é o poder normativo na atualidade, mas, também, sua mudança na atualidade. Esse poder caracterizando-se como a capacidade de criar normas e condições de trabalho, levando em consideração as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalhador.

Neste trabalho não focaremos nos dissídios individuais, mas sim nas disputas coletivas, que são onde o poder normativo acaba por ser exercido, abarcando os trabalhadores empregados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Posto, em essência ser este o público atendido pela Justiça do Trabalho, sendo que os servidores públicos estatutários têm as suas contendas julgadas pela Justiça comum, seja ela estadual ou federal. Também não é nosso objetivo determinar ou defender a correção ou não das mudanças em seus aspectos restritivamente jurídicos, se concentrando em seus efeitos sociais e para a própria instituição.

Assim, o objetivo central a ser atingido em nosso trabalho é entender o papel do poder normativo da Justiça do Trabalho na atualidade em relação aos seus aspectos de poder simbólico e material. Acessoriamente a este objetivo, buscamos atingir alguns propósitos secundários que são: a) compreender o papel do Judiciário Trabalhista, levando em consideração a sua evolução histórica; b) analisar os elementos e recursos simbólicos e materiais do Judiciário Trabalhista que o legitimam na sua atuação no mundo do trabalho; c) determinar como as mudanças legais que afetam o poder normativo impactaram neste instituto. De forma secundária, também, procuramos responder quais debates teóricos

contribuíram para a construção dos dissídios coletivos e do poder normativo da JT da forma como ocorrem no Brasil e, por fim, se o poder normativo ainda é relevante diante das transformações sociais ocorridas desde a Constituição de 1988.

O trabalho está estruturado em dois capítulos subdivididos em dois subcapítulos cada: no primeiro capítulo, focaremos na história do poder normativo no Brasil, discorrendo sobre a história do Judiciário Trabalhista, o que permitirá demonstrar o contexto da existência do poder normativo para sua melhor compreensão; após, abordaremos a constituição do poder normativo em si, podendo, desta forma, delimitar o objeto do estudo, conceituando-o no contexto da existência da Justiça do Trabalho. No segundo capítulo, abordaremos o poder normativo em seus aspectos de efetividade simbólica e material no contexto das mudanças sofridas, primeiramente explorando como a Justiça do Trabalho, enquanto ramo do Direito, estabelece seus elementos de legitimação, podendo delimitar o que entendemos por elementos efetivos e simbólicos no contexto das características já apresentadas da JT de forma a que possamos enfrentar, no subcapítulo final do trabalho, nosso problema central quanto ao poder normativo do Judiciário Trabalhista na atualidade.

Procuramos metodologicamente, de forma dedutiva, fazer um estudo bibliográfico e documental, confrontando os elementos pesquisados com as normas e leis em um contexto teórico e de princípios legais que permitissem uma análise social que correspondesse a uma maior abrangência fática. A intenção foi a de trabalhar, de forma prioritária, em dois níveis: a discussão jurídica da concepção do poder normativo e suas especificidades no período estudado, e, também, ao nível da recepção, interpretação e elaboração discursiva institucional. Ou seja, mais do que entender o que é o poder normativo, compreender como ele é visto e utilizado em sua efetividade.

Para desenvolver a pesquisa, apoiamos-nos na referência teórica que julgamos conveniente para atingir nossos objetivos: as questões relativas à dominação simbólica que é proposta por Pierre Bourdieu. Esse conceito é pertinente, especialmente, por se tratar do Judiciário, uma instituição que, ao longo do desenvolvimento histórico da humanidade, consolidou o seu poder de uma maneira bastante sólida em seus aspectos simbólicos. Para isso, exploramos o pensamento de Bourdieu, que se preocupou em estudar os mecanismos de reprodução social que legitimam as várias formas de dominação. Seu enfoque foi o de tirar do centro das análises o aspecto econômico da dominação, estudando o que ele definiu como violência simbólica, instrumento das forças dominantes cujo objetivo não é apenas preservar

seus interesses, mas, também, criar uma distinção social. Sua obra é classificada como sendo estruturalista construtivista, ou seja, por um lado admite que existem estruturas sociais objetivas que dirigem as ações e representações dos sujeitos; por outro, adverte que essas estruturas são construídas socialmente. Assim, Bourdieu procura entender como os sujeitos incorporam as estruturas sociais e, paralelamente, as produzem, legitimam e reproduzem.

2 O HISTÓRICO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

2.1 A Justiça do Trabalho no Brasil ao Longo do Tempo

O Judiciário Trabalhista é um ramo especializado do Judiciário Federal. Nele, essencialmente, são julgados os conflitos laborais decorrentes das relações de emprego. É, portanto, uma instituição que se encontra no centro da sociedade em seu aspecto econômico. Já o poder normativo da Justiça do Trabalho acaba, por decorrência da sua função no interior da JT, impactando na sociedade em relação às atividades produtivas, o que acaba por se expressar no cenário econômico. Contudo, o poder normativo da Justiça do Trabalho também compõe a identidade desta Justiça em seu sentido de justificação e imaginário. Assim, para compreendermos melhor essa inter-relação, inicialmente situaremos historicamente a JT no Brasil, buscando destacar os elementos relevantes para nossa análise do poder normativo.

Oficialmente, a Justiça do Trabalho foi instalada em 1º de maio de 1941, sendo que esta data era recorrentemente utilizada pelo governo para anunciar medidas que beneficiassem a classe trabalhadora. Em seu discurso, o presidente da do país afirmou que à JT: “Cumprilhe defender de todos os perigos a nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças”.² Aqui percebemos, que apesar de na época ainda ser uma “Justiça” administrativa, já se dava contornos de pretensão em direção aos aspectos do Poder Judiciário. Em seguida, no mesmo discurso, Getúlio Vargas expõe o conceito de que a legislação trabalhista era componente de algo que era identificado, na época, como direitos sociais, e afirma ainda: “Mas não terminou a nossa tarefa. Temos a enfrentar corajosamente sérios problemas de melhorias das nossas populações, para que o conforto, a educação e a higiene não sejam privilégios de regiões ou zonas”.³

Pela lógica discursiva, estava constituído um marco na configuração do modelo

² D’AVILA, Homero Maya. *A Justiça do Trabalho da 4ª Região Desde Sua Instalação em 1941*. Porto Alegre, TRT4R, Trabalho [1982]. (mimeo), p. 6.

³ D’AVILA, idem, p. 6.

federativo de nossa nação, posicionando a questão social em um projeto de desenvolvimento e, ao mesmo tempo, reconhecendo o papel que a regulamentação da alocação dos recursos de força de trabalho possui na economia. O discurso aponta, também, a previsão das transformações demográficas e econômicas as quais esperava-se que o país atravessasse, buscando, desta maneira, orientá-las da forma mais coordenada e racional possível.

Instrumentalmente, a JT foi criada pelo Decreto-Lei nº 1237 de 2 de maio de 1939, sendo regulamentada pelo Decreto nº 6506 de 12 de dezembro de 1940.⁴ Esse lapso de tempo, entre a lei e a sua implementação, pode ser interpretado como resultado das resistências dos empresários à existência da Justiça do Trabalho. Tal observação nos ajuda a compreender o sentido que tiveram as etapas pelas quais passou o processo da construção de uma instituição com poder de Justiça que regulamenta as relações de trabalho, dentro de um terreno em que não pode ser ignorado seu sentido na contracorrente da ordem liberal clássica existente, que perdera espaço nas primeiras décadas do século XX no contexto internacional.

Após esta instalação, no período de 1941 à 1946, a JT foi um órgão vinculado ao Poder Executivo, subordinado ao Ministério do Trabalho. Suas instâncias eram três: a primeira era composta por 36 Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ); a segunda, por 8 Conselhos Regionais do Trabalho (CRT); e a terceira, pelo Conselho Nacional do Trabalho (CNT). Na 4ª Região, que jurisdicionava o Rio Grande do Sul e Santa Catarina, existiam 3 Juntas de Conciliação e Julgamento: duas em Porto Alegre e uma em Florianópolis.

A composição do Conselho Regional era a de um Presidente, dois vogais (representantes dos empregados e empregadores), Procurador Regional, Procurador Adjunto, e um suplente de Presidente. De início o CRT da 4ª Região era composto pelo Presidente e mais 4 Conselheiros, destes, dois eram representantes classistas e dois de perfil técnico, todos nomeados pelo Presidente da República. Quanto aos funcionários, eram todos indicados, naquele período, sendo que os primeiros foram aproveitados do quadro da Delegacia Regional do Trabalho, somando o total de 12 servidores.⁵ Somente em 1948 foi criado um quadro próprio de pessoal, dando poderes ao Presidente do Tribunal para nomear e demitir os funcionários.⁶

Em 1946, através do Decreto-Lei nº 9797, consolidado, após, pela Constituição

⁴ Por este Decreto a Justiça de Trabalho ficaria composta por: Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) e Juizes de Direito (nas localidades não jurisdicionadas por uma JCJ), compondo a primeira instância; Conselhos Regionais do Trabalho (CRT), compondo a segunda instância; e Conselho Nacional do Trabalho, terceira instância.

⁵ D'AVILA, [1982], p. 133.

⁶ BRASIL, Lei nº 409, de 25 de setembro de 1948.

daquele mesmo ano, a Justiça do Trabalho passou a compor o Poder Judiciário. Foram alteradas as denominações de Conselho Regional do Trabalho (CRT) para Tribunal Regional do Trabalho (TRT), e de Conselho Nacional do Trabalho (CNT) para Tribunal Superior do Trabalho (TST). A Constituição promulgada em 1946 promoveu definitivamente a Justiça do Trabalho a órgão do Poder Judiciário, conservando a composição paritária,⁷ e a partir dela são estendidas aos juízes do trabalho as garantias constitucionais previstas para os demais magistrados.⁸

No Brasil, contextualmente a legislação trabalhista se solidifica nos primeiros anos da década de 1940, antes mesmo da aceleração da urbanização e industrialização, de forma a intermediar os conflitos sociais vigentes e vindouros. Independentemente de uma intencionalidade integrativa e conciliatória, a JT e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram, também, consequências da luta dos trabalhadores no período anterior a essa instalação.

A história desta instituição, portanto, é mais antiga do que a dos anos dos governos de Getúlio Vargas e Eurico Gaspar Dutra, fazendo parte de um contexto internacional mais abrangente. Alguns fatos de maior alcance temporal ou geográfico são importantes para compreender a evolução do Direito do Trabalho, sendo mencionados por diversos estudos como influenciadores deste ramo do Direito. Dentre eles apontamos: a constituição dos movimentos operários desde o século XIX e a formação das Internacionais,⁹ como fonte de pressão na criação de leis que melhorassem as condições de vida dos trabalhadores; a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, em 1891, que fundou a doutrina social da Igreja Católica em oposição às ideias socialistas que ganhavam cada vez mais adeptos; a Constituição mexicana de 1917, que dedicou 30 Artigos aos direitos sociais e dos trabalhadores; as impactantes revoluções russas, tanto a de fevereiro quanto a de outubro, no ano de 1917; o Tratado de Versalhes que, no Artigo 427, ao tratar dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, possui influência na positivação de direitos em vários países; a instituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, com sede em Genebra; e a Constituição da República de Weimar, de 1919.¹⁰ Gostaríamos, finalmente, de acrescentar a *Carta del Lavoro* de 1927, que soma aos processos já indicados o vetor corporativista.

No contexto da derrocada do sistema liberal, expressa pela Primeira Guerra Mundial e

⁷ BRASIL. [Constituição (1946)] Constituição dos Estados Unidos do Brasil, Art. 94, inciso V, 18 set. 1946.

⁸ BRASIL. Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Livro 9, Ata 9, fl. 140.

⁹ Associação Internacional dos Trabalhadores, Internacional Socialista, e 3ª Internacional (Internacional Comunista).

¹⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1987. p.98-105.

pela Crise de 1929, não podemos ignorar que concorreram para uma reestruturação do papel do Estado tanto projetos revolucionários quanto projetos com características conservadoras. Nas próprias revistas editadas pelo Ministério do Trabalho para discutir o novo campo do Direito que nascia, encontramos artigos elogiando algumas soluções propostas pela União Soviética, pela Itália de Mussolini e pelos Estados Unidos do *New Deal*. Desta forma, até nossos dias persiste o debate sobre o peso do caráter autoritário na constituição da nossa legislação de direito trabalhista.¹¹

Tangenciando um pouco a dicotomia fascista ou não fascista, Luiz Werneck Vianna fez um estudo sobre o processo de modernização autoritária do país, procurando mostrar os elementos de continuidade entre o governo Vargas e a ditadura civil-militar de 1964, estudando os anos 1930 na perspectiva dos anos 1970.¹² Sua análise procura demonstrar a superação do liberalismo pelo corporativismo getulista. Vianna demonstra como o liberalismo no Brasil foi limitado a partir da Revolução de 1930, caracterizada por ele como um “processo de revolução passiva” de hegemonia ideológica e política do “organicismo estatal”. Este autor defende que esta configuração começa a se definir a partir da Revolução de 30, com a criação de organizações corporativas, visando estabelecer a harmonia entre as classes, ao mesmo tempo em que serviram como instrumento para a acumulação de capital industrial. O problema desse modelo de Vianna é que ele nos leva a pensar em um trabalhador passivo, cuja mobilização está pré-definida pelos fatores conjunturais.

Contrariamente a isto, a origem e a finalidade da Justiça do Trabalho têm sido interpretadas pela bibliografia não mais a partir da ideia de um trabalhador passivo, vítima de um Estado corporativo que impõe a conciliação de classes. Conforme Fernando Teixeira da Silva:

[...] ao contrário de aparecerem como vítimas ou massa de manobra de uma sinistra orquestração patronal avalizada pelo Estado, a legislação e a Justiça desempenharam papel ativo na formação dos trabalhadores, criando entre eles uma “consciência jurídica de classe”. Precisamos avaliar o corporativismo varguista em toda sua ambigüidade: como um projeto autoritário, com clara inspiração fascista, mas também como um arranjo institucional que, na prática, não eliminou a mobilização e a organização dos trabalhadores, além de se abrir à representação de interesses.¹³

¹¹ BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: Ltr/Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho, 2007. p.146-147.

¹² VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

¹³ SILVA, Fernando Teixeira da. Nem Crematório de Fontes Nem Museu de Curiosidades: Por que Preservar os Documentos da Justiça do Trabalho. In: BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria

Os trabalhadores, em cada momento, estabeleciam a sua estratégia de luta (que, no nível mais elementar, é a própria estratégia de sobrevivência), na qual tendiam a aproveitar as condições estabelecidas quando estas podiam ser utilizadas ao seu favor. Logo, a posituação de direitos, mesmo que insuficientes, é reconhecida pela experiência dos trabalhadores como um meio eficiente de melhorar as suas condições de vida.

No Brasil, muitas leis colaboraram paulatinamente com o desenvolvimento do arcabouço legal que vai desembocar na CLT. Alguns exemplos disso são: os Decretos de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837, sobre contratos de prestação de serviços; o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, sobre o trabalho de menores; e o Decreto nº 1.637, de 3 de janeiro de 1907, sobre sindicatos e sociedades cooperativas. Percebemos, a partir destes precedentes, que as questões referentes ao conceito, mesmo que fugaz, de contrato de trabalho, e a preocupação com as organizações sindicais já existiam de longa data. Podem ser somadas a essas leis outras que lidavam diretamente com direitos sociais, como o Decreto nº 14.786, de 28 de abril de 1921, que instituía a Comissão Consultiva de Seguros contra Acidentes do Trabalho, e o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários.

Uma lei importante para compreender as inspirações da estrutura da JT é a Lei Estadual paulista nº 1869, de 10 de outubro de 1922. Ela estabelecia os tribunais rurais, compostos por um Juiz de Direito e dois representantes classistas, sendo que esses representantes tinham mais um caráter técnico de prestação de informações ao Juiz.

Ou seja, uma série de leis anteriores ao período de Getúlio Vargas já abordava aqueles temas que seriam, posteriormente, pilares da legislação trabalhista. Após 1930, seguindo a tendência, surgiu a Previdência Social através da articulação das Caixas de Aposentadorias e Pensões;¹⁴ ocorreu a regulamentação do trabalho feminino;¹⁵ houve um avanço em direção à jornada de oito horas para os comerciários¹⁶ e os industriais;¹⁷ e, ainda, os trabalhadores em estabelecimentos bancários conseguiram 15 dias úteis de férias anuais.¹⁸ Ficou este período, então, marcado por leis que, apesar de setoriais, acabaram por servir de modelo para direitos

Guilhermina (orgs). *Memória e Preservação de Documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007. p. 35.

¹⁴ BRASIL, Decreto nº 20.465 de 1 de outubro de 1931. Transformadas em Institutos de Aposentadorias e Pensões, por categorias específicas, de âmbito nacional.

¹⁵ BRASIL, Decreto nº 21.417A, de 17 de maio de 1932.

¹⁶ BRASIL, Decreto nº 21.186/32.

¹⁷ BRASIL, Decreto nº 21.364/32.

¹⁸ BRASIL, Decreto nº 23.103, de 18 de agosto de 1933.

posteriormente mais abrangentes.

Quanto às instituições que zelariam pela legislação que se moldava aos poucos, temos inicialmente, em 1923, a criação do Conselho Nacional do Trabalho, subordinado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, pois o Ministério do Trabalho só seria criado em 1930. O Conselho era composto por 12 membros escolhidos pelo Presidente da República, possuindo caráter consultivo, não decidindo sobre disputas no campo das relações de trabalho.¹⁹ Contudo, em 1931, após ficar subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passou a opinar em matérias contenciosas e, a partir de 1934, passou a julgar as disputas trabalhistas.

Também foram criados dois organismos, em 1932, que muito influenciariam posteriormente a Justiça do Trabalho: em maio foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, cuja função era tentar o acordo entre as partes ou propor arbitragem,²⁰ sendo que, ao não alcançar o resultado esperado, podia-se recorrer ao Ministério do Trabalho; depois, em novembro daquele ano, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), compostas por dois vogais (um representando os empregadores e outro os empregados) e um presidente nomeado pelo Ministério do Trabalho.²¹ Apesar de julgarem os casos, essas Juntas não possuíam poder de execução, sendo que, quando as decisões não fossem cumpridas, era necessário que as execuções ocorressem por meio da Justiça comum,²² ressaltando que uma não era instância superior à outra.

Quanto aos recursos, pelo Decreto nº 24.784 ficou estabelecido que, sobre as decisões do CNT, cabia recurso ao Ministério do Trabalho através do instrumento da avocatória. Segundo Arnaldo Süssekind - um dos membros da comissão que elaborou a CLT - os pareceres que instruíam os recursos ao Ministério do Trabalho constituíram importante fonte material para a CLT. Devido às inovações em face da falta de previsão legal, esses pareceres tornavam-se uma espécie de Direito pretoriano nas decisões do CNT.²³

Finalmente, com a Constituição de 1937, temos a previsão da existência da Justiça do Trabalho. Em sua constituição, os Conselhos Regionais do Trabalho teriam duas atribuições: o de julgar os dissídios coletivos e o de ser instância de recurso para os processos das JCJs. Já

¹⁹ A composição era de dois representantes dos operários, dois representantes dos empresários, dois funcionários do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e, ainda, seis entre pessoas de ilibado conhecimento na área.

²⁰ BRASIL, Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932.

²¹ BRASIL, Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, sendo posteriormente alterado em 14 de fevereiro de 1934 pelo Decreto 24.742.

²² BRASIL, Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934.

²³ Ver BIAVASCHI, 2007.

as JCs tiveram poucas alterações em relação às criadas em 1932, sendo que agora o presidente deveria ser Juiz de Direito ou bacharel nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 anos.

Assim, temos três grandes marcos na constituição da Justiça do Trabalho: de 1932 até 1941, existiam as antigas JCs e as Comissões Mistas de Conciliação, ambas subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho e ao Ministério do Trabalho; de 1941 até 1946, foi o período da Justiça do Trabalho entranhada no Poder Executivo, constituída pelas JCs, os Conselhos Regionais do Trabalho (2ª instância) e o CNT (agora como 3ª instância); finalmente, a partir de 1946, com a JT integrando o Poder Judiciário, a estrutura passou a ser JCs, Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Tribunal Superior do Trabalho.

Retornando à discussão do modelo que inspirou a Justiça do Trabalho, entendemos ser necessário tomar precaução para não deixar de considerar o campo jurídico em todas as suas contradições. Os trabalhadores tinham visões diferenciadas sobre a Justiça do Trabalho: se para muitos era um espaço legítimo de reconhecimento, criação e ampliação de direitos, para outros era uma fraude.²⁴ E, de fato, já foram apontados amplamente pela historiografia os limites do arranjo jurídico edificado no pós-1930. Armando Boito Jr., por exemplo, procura enfatizar a tutela governamental sobre os trabalhadores a partir da Era Vargas.²⁵ Este autor esclarece que a estrutura sindical brasileira é caracterizada pela “investidura sindical”, isto é, a concessão pelo Estado da “carta sindical”, através da qual ele confere ao sindicato o poder de representação e negociação. Por conta disso, os sindicatos estariam subordinados à burocracia estatal, constituindo-se enquanto um ramo da estrutura do Estado.

Procurando explicar este modelo, Arion Sayão Romita, no seu livro *Direito do Trabalho*: temas em aberto, defende que a nossa Justiça trabalhista é diretamente fruto do ideário do regime fascista da Itália.²⁶ De fato, na Itália de Mussolini, a Justiça do Trabalho apresentava composição semelhante à brasileira. Os dissídios coletivos eram da competência da *Magistratura del Lavoro*, segundo as determinações da Lei nº. 563. Ela era constituída por uma seção especial do Tribunal de Apelação, composta de três membros, assistidos por dois peritos em questões de produção e trabalho, nomeados pelo primeiro Presidente. Já para os dissídios individuais, de acordo com a Lei nº. 76, de 22 de janeiro de 1934, eram competentes para julgá-los o pretor ou o tribunal, com a assistência de dois cidadãos peritos em questões

²⁴ FRENCH, 2001, p.10.

²⁵ BOITO Jr., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*. Uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas: Editora da Unicamp/Hucitec, 1991.

²⁶ ROMITA, Arion Sayão. *Direito do trabalho*: temas em aberto. São Paulo: LTR, 1998. p. 613- 615.

de trabalho, um pertencente à categoria dos empregadores, e o outro à dos empregados, de forma semelhante à dos juízes classistas no Brasil.

Evaristo de Moraes Filho também defende que há influência da *Carta del Lavoro* na legislação brasileira, considerando a Constituição de 1937 como de “cunho corporativista, inspirada pelo lado político, na Constituição polonesa, e pelo econômico-social, na *Carta del Lavoro* italiana, fascista, de 1927”, e, a seguir, o autor complementa que nela desapareceram os direitos sindicais e coletivos, em troca de alguns benefícios individuais.²⁷

Há, por outro lado, autores que não atribuem ao regime fascista, portanto à *Carta del Lavoro* e ao corporativismo, qualquer influência na legislação trabalhista brasileira.²⁸ Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e João de Lima Teixeira Filho, no livro *Instituições de Direito do Trabalho*, no capítulo sobre a “Evolução do Direito do Trabalho no Brasil”, afirmam:

C – Das fontes geradoras do texto. Afirma-se comumente que a Comissão da CLT, se inspirou na Carta del Lavoro. Tal acusação, além de confundir o todo com uma de suas partes, revela, sem dúvida, o desconhecimento da evolução das leis brasileiras sobre o Direito do Trabalho. Dos onze títulos que compõem a Consolidação, apenas o V, relativo à organização sindical, correspondeu ao sistema então vigente na Itália. Mas, nesse tópico, a Comissão nada mais fez do que transplantar para o seu projeto os decretos-leis de 1939 a 1942, que reorganizaram o sistema sindical à luz da Constituição de 1937, então vigente, tendo por alvo a preparação das corporações cujos representantes integrariam o Conselho de Economia Nacional nela instituído (arts. 57 e 58).²⁹

Neste livro, com várias edições, cuja primeira é de 1957, os autores se propõem a responder esta questão que, no fundo, possui um caráter político. Neste campo, essa discussão significa uma disputa (o ataque ou a defesa da legislação), utilizando não o seu conteúdo, mas, sim, a sua origem. A negação da influência corporativista ou fascista é algo de profunda importância após 1945, quando estes regimes perderam definitivamente o prestígio social.

Para Süssekind, as fontes materiais do Direito do Trabalho são a *Rerum Norarum*, o Seminário de Direito Social de 1941, as Recomendações da OIT, as Constituições Modernas, o Direito pretoriano e a legislação já existente. O autor não menciona, portanto, a *Carta del*

²⁷ MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTR, 1995. [1956]. p.108-109.

²⁸ Apesar de suas especificidades utilizamos os termos fascista e corporativista de forma intercambiável, posto que assim também se apresentavam nas obras, dependendo do posicionamento de cada autor.

²⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*, 19ª ed. São Paulo: LTR, 2000. p. 64.

Lavoro como fonte do Direito do Trabalho no Brasil.³⁰ Contudo, a maioria dos autores consultados entende que a legislação trabalhista brasileira tem influência da *Carta del Lavoro* italiana. No entanto, nada prova que a comissão que elaborou a CLT, quando se reuniu, utilizou a *Carta del Lavoro* como fonte material. O material legislativo existente no Brasil e a influência exterior apontada por Süssekind nos parecem suficientes para sustentar que, apesar de influenciar, a *Carta del Lavoro* não foi utilizada de forma direta, na constituição da CLT.

Essa discussão se faz necessária não pelo objetivo de dar a solução definitiva para a polêmica sobre a origem da JT e da CLT, o que não se constitui como objetivo deste estudo. Sua contribuição para o nosso foco de análise é poder identificar as características que influíram quanto aos aspectos de inserção do trabalhador em um sistema tripartite de representação, cujo objetivo era o da promoção da pacificação social, mesmo que fosse pela força.

No contexto internacional, cabe apontar que boa parte da existência da JT coincidiu com a existência da União Soviética e com a política da Guerra Fria. Percebemos, nos discursos e manifestações em jornais, que a JT expressava uma tomada de posição em relação a esta conjuntura, conforme discutiremos a seguir. Além disso, no início da década de 1960 ocorreu uma mudança de postura dos Estados Unidos em sua política externa por conta dos rumos tomados pela Revolução Cubana, passando a oferecer apoio militar e econômico aos países latino-americanos, na tentativa de evitar a reprodução do processo revolucionário nesses países.³¹ Desta forma, a pressão política com relação à conjuntura possui especificidades que influenciaram a JT.

Sobre a compreensão do papel que a Justiça do Trabalho ocupava na sociedade, é esclarecedor considerar a opinião dos seus atores, como o Ministro Astolfo Serra do TST, que, em entrevista ao *Jornal do Dia*, em 29 de janeiro de 1950, afirmou:

A Justiça do Trabalho é o grande dique erguido contra todos os arremessos da desordem que tanto perturba os tempos atuais. Precisamos mostrar a todas as classes. O sentido cristão e humano do direito social e a tarefa imensa de pacificação que a Justiça do Trabalho realiza. Há quem não a entenda. Acreditam uns que somos apenas pelo economicamente fraco; outros, mal

³⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. Palestra proferida no Foro Trabalhista de Porto Alegre, Porto Alegre, 2004. Em ocasião do Seminário “O Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul e a Construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil”, em 5 de novembro de 2004.

³¹ Ver MARTINS FILHO, João Roberto. Os Estados Unidos, A Revolução Cubana e a Contra-insurreição. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 24, n. 12, 1999, p. 67-82, e SCHOULTZ, Lars. *Estados Unidos: poder e submissão*. Uma história da política norte-americana em relação à América Latina. Bauru/SP: EDUSC, 2000.

avisados, supõem que não temos o Poder Normativo para solucionar os conflitos de natureza econômica.³²

Nesta citação, notamos que o Ministro se dirige aos dois lados das contendas trabalhistas. Para os empresários, ele afirma que não é verdade que a JT está apenas ao lado dos trabalhadores, e para estes informa que a JT possui, sim, poder para resolver os conflitos. A ideia central é que a JT não está deste ou daquele lado, mas que cumpre um papel social de promotor da paz social.

É uma constante nos discursos sobre a JT esta ênfase sobre a sua função social. Em 1951, em seu pronunciamento de posse como presidente do TRT da 4ª Região, Jorge Antônio Surreaux colocou uma interessante observação sobre a sua visão do papel da Justiça do Trabalho:

Os maiores inimigos dos Tribunais Trabalhistas são aqueles que rezam pela cartilha de Moscou; por que neles vêem um poderoso baluarte contra o comunismo. Eis uma das mais fortes razões para que as classes conservadoras, vejam a Justiça do Trabalho, não como um algoz e sim como um verdadeiro dique contra a violência.³³

A paz social não é sem contexto. Surreaux afirma diretamente que Moscou - em outras palavras, o comunismo internacional - promove a violência, e por esse motivo, os empresários deveriam perceber a Justiça do Trabalho como sua aliada. Assim, na mesma linha de pensamento, o ex-presidente do TST,³⁴ Júlio Barata, declarou ao *Correio do Povo*, em 1965:

A Justiça do Trabalho é a resposta brasileira ao desafio do século, que reclama de todos uma opção entre democracia e comunismo. Pode ter muitas imperfeições, mas pelo menos pode orgulhar-se de ser uma Justiça rápida, que vem cumprindo sua missão e terá de ser apontada no futuro, como um dos fatores primordiais de sobrevivência da Democracia entre nós.³⁵

Mais diretamente ainda, Júlio Barata defende que o contraponto do comunismo é a democracia, e não o capitalismo. Desta forma, ele busca afirmar que o papel da JT é fundamental para a manutenção de um bom valor para a sociedade (democracia), em

³² Entrevista, SERRA, Astolfo. *Jornal do Dia*, em 29 de janeiro de 1950.

³³ D'AVILA, [1982], p. 12.

³⁴ Havia sido presidente de 1960 até 1964. Em 1965 ocupava o cargo de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho.

³⁵ BARATA, Julio. Democracia Brasileira Muito Deve a Justiça do Trabalho. [entrevista] *Correio do Povo*, Porto Alegre, 25 fev. 1965, p.7.

contraposição ao comunismo (tirania).

O objetivo da Justiça do Trabalho no Brasil, segundo as falas anteriores, é o de promover a pacificação social, dotando as relações de trabalho com uma legislação moderna e diretiva, mais adequada aos objetivos de modernização e diversificação da economia, sendo que a forma adotada procurou dotar o Estado de um maior poder de intervenção e controle dessas relações. Esse recorrente argumento da utilidade da JT - seu papel de pacificação social e mantenedor da democracia -, têm inúmeros exemplos em pronunciamentos, discursos e opiniões publicadas.

A respeito da organização sindical dos trabalhadores, por exemplo, observa-se claramente que os três pilares do sindicalismo seguem esse pensamento de intervenção das relações de trabalho sob a tutela estatal: com a investidura sindical, apenas os sindicatos aprovados pelo governo poderiam existir; com a unicidade, os trabalhadores não poderiam constituir os sindicatos de sua preferência; com o imposto sindical, os sindicatos ficariam dependentes da estrutura estatal para a sua sobrevivência.³⁶ Contudo, a integração não se resume aos trabalhadores, posto que também foi intenção governamental a participação dos empregadores através dos sindicatos patronais e da indicação de vogais das empresas. A Justiça do Trabalho constituiu, desta forma, a coroação de um projeto de Estado com caráter corporativista, cujo objetivo era a neutralização dos conflitos de classe através de uma instituição fundamentada em uma lógica tripartite (governo, empregadores e trabalhadores).

Isso não era apenas um reflexo dos movimentos oriundos da conjuntura antiliberal, mencionada anteriormente e existente no exterior, como aponta Mariany Gregório: “A ideologia que dava sustento às aspirações do movimento de 1930 baseava-se no equilíbrio entre os interesses das diversas classes e frações de classes, colocando acima destas o bem geral da nação”.³⁷ Internamente, o movimento de 1930 procurava equacionar as crescentes tensões sociais existentes naquele período. Contudo, o que causa estranhamento a quem observa a história dos direitos do trabalho no Brasil é a sua longevidade sem mudanças drásticas. Mariany Gregório observa essa estabilidade no fato desse arcabouço jurídico ter sobrevivido e dado apoio ao regime imposto após 1964, apontando que:

Com o advento do Golpe Militar em 1964, para surpresa daqueles que supunham tal episódio como fim da estrutura sindical populista, esta

³⁶ GREGÓRIO, Mariany. Sindicalismo de Estado e a Ditadura Militar no Brasil (1964 – 1985). *Em Debate revista digital*, Florianópolis, UFSC, n.2, 2007, p. 3.

³⁷ GREGÓRIO, [2007] p. 1.

estrutura mais uma vez moldou-se aos interesses do governo, permitindo que os militares botassem freios na movimentação sindical que então aflorava no cenário político nacional.³⁸

Em um novo momento histórico, observamos que os dispositivos legais existentes na era Vargas foram utilizados para controlar o sindicalismo através de deposição de mandatos sindicais e intervenções nas entidades. A Justiça do Trabalho acabou por se tornar um instrumento do regime, posto que não possuía capacidade suficiente de se contrapor às medidas do governo. As medidas de repressão ao movimento sindical, por exemplo, eram embasadas na legislação aplicada pela própria JT desde sua origem.

Não há como não perceber que está postura entraria em sintonia com os objetivos do golpe de 1964. Contudo, sempre existiu um tensionamento entre os objetivos da JT e o fato de que ela realmente permitia algumas vantagens aos trabalhadores, o que talvez explique a insistência da JT em se justificar historicamente, sob pena de ser considerada um elemento que abre flancos para o “inimigo comunista”. Ângela de Castro Gomes registra, em entrevista com magistrados, a seguinte afirmação de um deles:

Na Justiça do Trabalho, efetivamente você podia fazer alguma coisa; era um local onde o desvalido se sentava de igual para igual, e a legislação, na época, [...] criava uma igualdade jurídica, com as inversões todas que ela produz. E isso dava oportunidade para que o sujeito se sentisse digno, cidadão.³⁹

Assim, uma das justificativas da existência da JT é que era necessária uma legislação forte na regulamentação das relações de trabalho para o país se tornar moderno, dentro de um projeto que visava a “nação”. Por isso consideramos que é importante observar os discursos dos anos iniciais do regime imposto, pois colocam em realce a preocupação da instituição com esse período de mudança, no qual o governo procura diminuir as conquistas sociais dos trabalhadores.

Em 29 de janeiro de 1964, foi publicada uma matéria no jornal *Correio do Povo* sob o título: “Só em novembro de 33 lançaram-se as bases ‘da legislação trabalhista’ brasileira”. Nela, o autor Renato Costa fazia questão de destacar que no projeto da Carta de 1933 constava que “a lei estabelecerá as condições de trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar em pé de igualdade, tendo em vista a

³⁸ GREGÓRIO, [2007] p. 2.

³⁹ GOMES, Ângela de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. *Estudos Históricas*, Rio de Janeiro, n 37, jan-jun de 2006, p. 69.

proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país”.⁴⁰ Em 22 de maio de 1965 a notícia “Procurador geral visita o Tribunal do Trabalho”, publicada no mesmo jornal, colocava que o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, Luiz Augusto do Rêgo Monteiro, havia discorrido sobre a busca da JT por se legitimar:

Rêgo Monteiro usou da palavra, tendo exaltado a atuação da mencionada Justiça, da qual é um dos precursores, lembrando a luta travada pelo Poder Judiciário do Trabalho para conquistar, com mérito, o lugar que realmente ocupa, com realce no plano das instituições nacionais.⁴¹

Nesta passagem fica claro que a JT não ocupava um lugar naturalmente, ela o fazia por merecer através de suas ações, cumprindo o papel que a sociedade dela esperava. Ou seja, que existia um reconhecimento de que a JT era eficiente em seus propósitos. Quanto às limitações, no dia 25 de fevereiro de 1965, o Ministro Júlio Barata, realizando correição no TRT da 4ª Região, afirmou que “a Justiça do Trabalho pode ter muitas imperfeições, mas, pelo menos, pode orgulhar-se de ser uma Justiça rápida, ao contrário do que muita gente pensa e diz”. E na sequência, “[...]à missão que vem sendo cumprida pela Justiça do Trabalho, (o ministro) acentuou que no futuro ela terá de ser apontada como um dos fatores primordiais de sobrevivência da democracia entre nós”.⁴² De fato, a JT conseguia cumprir o seu papel, apesar de não possuir uma abrangência territorial universalizada, de incentivar acordos onde os trabalhadores não receberiam a integralidade de seus direitos e, ainda, o fato das dificuldades em promover a execução de valores quando as empresas resistiam ao pagamento. Em nossa opinião, ela conseguia cumprir o seu papel, porque, em realidade, a sua função era a de promover a pacificação social, e não de restituir os direitos dos trabalhadores em sua integralidade.

Já no dia 22 de maio de 1964, o jornal *Correio do Povo* publicou matéria intitulada “O direito de Greve e sua regulamentação”, assinado por João Didonet Neto, o qual se referiu à JT:

Num país como o nosso, em que existe a Justiça do Trabalho, com a competência de conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, de acordo com o art. 123 da Constituição, não

⁴⁰ COSTA, Renato. Só em novembro de 33 lançaram-se as bases da “legislação trabalhista”. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 29 jan. 1964, p.4.

⁴¹ PROCURADOR GERAL VISITA O TRIBUNAL DO TRABALHO: Luiz Augusto do Rêgo Monteiro. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 22 mai. 1965, p.16.

⁴² BARATA, Júlio. Democracia Brasileira Muito deve à Justiça do Trabalho. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 25 fev. 1965, p.7.

mais se justifica o recurso à greve.⁴³

Essa posição nos coloca mais próximos ainda do ideal corporativista, onde as disputas são dirigidas para dentro do Estado, e cuja resolução é em nome de um pretense interesse nacional, onde os conflitos sociais seriam como um desvio do bom funcionamento em uma sociedade saudável.

Carlos Alberto Barata e Silva, presidente do TRT da 4ª Região de 1965 até 1971, confirma em suas declarações a representação existente no seio da instituição. No dia 16 de julho de 1965, sob o título “Novos Dirigentes do TRT: Justiça do Trabalho é a ferramenta principal para fomentar paz social”, e por ocasião do discurso de sua posse, o *Correio do Povo* publicou uma matéria registrando que Barata e Silva afirmou que “[...] a Justiça do Trabalho ‘é fruto do amadurecimento político brasileiro’ e uma ‘solução ideal e adequada para a paz social e a harmonia do capital e do trabalho’.” O texto assim seguia:

Disse, ainda, que nestes vinte e três anos da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, a Justiça em referência “se firmou como eficaz instrumento de inspiração cristã”, transformando-se numa das “mais sólidas e eficazes realidades brasileiras”.⁴⁴

O interessante é que, ao se identificar os conflitos trabalhistas como um mal a combater, acaba-se por admitir a existência intrínseca dos conflitos entre capital e trabalho. E, tão interessante quanto nesse discurso, foi a “quase” aula sobre a diferença entre o comunismo e a JT:

O comunismo prega a luta de classes.
 - A Justiça do Trabalho defende a harmonia entre o empregador e o empregado.
 O comunismo se baseia numa concepção materialista do homem e da história.
 - A Justiça do Trabalho se funda num ideal cristão, cujas raízes mergulham no evangelho e cujos ramos carregam para o bem da humanidade a lição luminosa das encíclicas, de Leão XIII a Paulo VI, entre os quais se eleva a incomensurável figura de João XXIII.
 O comunismo utiliza a violência para a imposição de seu credo sinistro.
 - A Justiça do Trabalho só possui como armas o Direito e a Lei, o bom senso e a persuasão, a serviço da paz, da ordem e do bem comum.
 O comunismo é um grito de desespero, que se acrescenta, com tonalidade de

⁴³ DIDONET NETO, João. O direito de Greve e sua regulamentação. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 22 mai. 1964, p.4.

⁴⁴ NOVOS DIRIGENTES DO TRT: Justiça do Trabalho é a ferramenta principal para fomentar paz social.. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 16 jul. 1965, p.18.

tragédia, à angústia natural dos homens.

- A Justiça do Trabalho é a voz tranqüila da esperança em meio ao tumulto das massas, dessa esperança que, na bela definição de Gabriel Mercel, é a saudade do futuro, a nostalgia do porvir melhor, a espera paciente e otimista do amanhã redentor.⁴⁵

Nesse trabalho, busca-se compreender o contexto no qual se dá esse conjunto de oposições entre a JT e o comunismo, e verifica-se que há a enumeração de um conjunto de valores que são considerados como os “nossos valores”, e as características apontadas como comunismo são mais a caracterização da antítese dos “valores ocidentais” do que uma análise do ideário comunista.⁴⁶

De fato, tantas justificativas e definições do papel da Justiça do Trabalho, a nosso ver, possuem relação com este momento delicado da vida política, onde, sob pena de padecer, a JT ocupou um papel de colaboração com o governo. E isto com a vantagem de não precisar mudar seu discurso, posto que seu objetivo já era de resistência ao “perigo comunista”, sendo que as nuances entre um período e outro se davam no sentido da precaução, pois a JT, apesar de sua função, ao julgar os processos poderia muitas vezes contrariar as expectativas do governo e dos empresários.

Assim, a JT ocupou um papel, no contexto da Guerra Fria, de suposta resistência ao comunismo através da busca da pacificação dos conflitos sociais. Isso se tornou delicado após 1964, pois, em seu papel de promover a pacificação social, a JT possuía mecanismos de defesa dos trabalhadores que poderiam contrariar os desígnios do Poder Executivo. Porém, essa tensão era abrandada através de uma interlocução entre os representantes do Executivo e personagens eminentes da JT e da legislação trabalhista, resultando, inclusive, na elaboração de propostas de alteração da CLT. Era abrandada, ainda, pelo recurso a uma retórica anticomunista, a qual servia como um elemento de delimitação entre a JT e a ideologia marxista, que se fazia necessária ante a ameaça sentida pelo Judiciário Trabalhista quanto a sua independência e preservação de seus poderes.

Tanto é verdade esse equilíbrio da função da Justiça do Trabalho com a sua atuação e o seu impacto na sociedade que, a partir da queda da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) em 1991, mesmo considerando o impacto da nova Constituição de 1988, considerada protetora dos direitos sociais, tivemos o início de um período de recuo dos

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ Sobre estas questões, das características do anti-comunismo uma obra pertinente é: RODEGHERO, Carla Simone. *O diabo é vermelho: imaginário anticomunista e Igreja Católica no Rio Grande do Sul (1945-1964)*. Passo Fundo/RS: Ediupf, 1998.

direitos protetivos dos trabalhadores. Neste contexto, temos um panorama para podermos vislumbrar um entendimento sobre esse instituto do dissídio coletivo e o seu principal elemento, o poder normativo: perceber se a condição atual, pós a EC-45, significou uma perda ou, pelo menos, uma limitação do direito dos trabalhadores, mas, sobretudo, analisar o poder normativo dentro dessa dicotomia de o quanto ele é um elemento simbólico justificador da Justiça do Trabalho e o quanto é um elemento material e efetivo com reflexos na sociedade.

2.2 O Poder Normativo no Judiciário Trabalhista Brasileiro e suas Controvérsias

Como estabelecido, a Justiça do Trabalho possui dois conjuntos principais de processos: os dissídios individuais, originários nas varas trabalhistas, e os dissídios coletivos, originários nos tribunais. Em sua função de resolver os conflitos no mundo do trabalho, os conflitos coletivos são os que possuem maior repercussão e impacto social. De fato, não podemos compreender a Justiça do Trabalho sem darmos o devido lugar aos dissídios coletivos. Nos ateremos, conforme os objetivos deste trabalho, a uma das características mais marcante nesses processos, que é o chamado poder normativo, o qual, neste momento, procuraremos delimitar em suas questões centrais.

Os conflitos trabalhistas ocorrem quando os interesses dos indivíduos ou grupos sociais das relações laborais se contrapõem. Em termos simplificados, a parte patronal busca a maximização das taxas de lucros sem a perda da produtividade e os trabalhadores buscam melhores direitos, condições de trabalho e remuneração. Uma das formas de resolução desses conflitos no Brasil é através do Judiciário Trabalhista, com os seus dissídios individuais e coletivos.

Os dissídios coletivos estão na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho e, excepcionalmente, do Tribunal Superior do Trabalho, levando em consideração a base territorial das entidades envolvidas. Nesses dissídios coletivos o Judiciário Trabalhista exerce um poder normativo em suas decisões, sendo que este poder, em geral, é a capacidade de estabelecer normas. Na sua atuação precípua de julgar, o Judiciário Trabalhista possui essa distinção em relação a outros ramos do Direito, sendo esse poder normativo mais afeito a administração pública:

Deve ficar claro que, para o Direito Administrativo, a diferença entre poder normativo e poder regulamentar está no fato de que o primeiro compreende a produção de normas em sentido estrito (materiais e autônomas), enquanto que o regulamento destina-se a estabelecer condutas abertas e ordenadoras da ação administrativa, de maneira a explicitar a aplicação e execução de leis destinadas à Administração Pública.⁴⁷

⁴⁷ GUERRA, Glauco Martins. Princípio da Legalidade e Poder Normativo: Dilemas da Autonomia Regulamentar. *Revista do TRT da 15ª Região*, Campinas, n. 24, Junho, 2004. p. 303.

Assim, o poder normativo não seria a mera regulamentação, que visa a instrumentalização no sentido de permitir a aplicação da norma superior. O poder normativo estabeleceria nova norma em si, ou alteraria norma existente, sem, no entanto, ir contra o ordenamento vigente:

O poder normativo surge de um arrefecimento da legalidade como um parâmetro imutável da atuação administrativa. Confere-se ao administrador uma capacidade de produzir normas que, não ofensivas à ordem jurídica, instruem e executem os atos de administração pública.⁴⁸

Não é, portanto, fonte de normas de forma discricionária. São normas estabelecidas dentro de critérios e com limites jurídicos e materiais. Além disso, de uma certa forma, o poder normativo acaba por ser complementar à legislação, dotando a administração de um instrumento para atingir o seu fim:

A lei cede espaço à norma e ao regulamento, como forma de alargamento do campo de atuação do agente público executivo. Nesse sentido, pode-se aceitar que o *regulamento* se constitui num ato administrativo gerador de norma jurídica, de alcance geral e abstrato, proveniente da Administração Pública, cujo fim é o exercício ordenado da função administrativa, concomitantemente à execução de lei cuja efetividade demande ação administrativa.⁴⁹

O Estado possui esse elemento de soberania que é o de declarar o Direito. Com relação às normas trabalhistas, temos que esse poder pode também ser exercido pelos sindicatos em comum acordo nas negociações coletivas, e também pela Justiça do Trabalho. Logo, temos o poder normativo também expresso nos acordos coletivos: quando ela se dá entre sindicato dos trabalhadores e as empresas diretamente, e a convenção coletiva, quando ocorre entre os sindicatos patronais e os sindicatos dos empregados. As próprias componentes da sociedade são outorgadas com um poder normativo extraordinário, posto que o fruto do acordo cria regras para além dos entes que o firmaram. Esse elemento de que os sindicatos são investidos com o poder normativo não é *sui generis*, se lembrarmos o conceito de um projeto corporativista na conjuntura da criação da JT, o qual abordamos anteriormente.

Com esses elementos, podemos melhor compreender a definição do poder normativo na JT e, principalmente, a sua relação com o dissídio coletivo:

⁴⁸ GUERRA, Ibid.

⁴⁹ GUERRA, Ibid.

Dá-se o nome de dissídio coletivo à ação judicial que entidades sindicais podem interpor no Tribunal Regional do Trabalho competente quando resultar em um acordo ou convenção coletiva. A natureza da decisão proferida pela Justiça do Trabalho é normativa porque cria normas que devem ser observadas pelas categorias profissionais e econômicas, ou seja, por trabalhadores e empregadores de determinado setor da economia. São normas válidas nas relações de trabalho, que obrigam mutuamente as partes e oponíveis a todos das categorias profissionais ou econômicas envolvidas no dissídio.⁵⁰

Esse poder é assim entendido, enquanto norma, pois, ao decidir, o Judiciário normatiza para situações futuras e com abrangência para além daqueles que participaram do litígio, vai além da mera decisão litigiosa entre os presentes na ação. Teríamos, então, cláusulas obrigacionais e cláusulas normativas, sendo que estas seriam justamente aquelas com a função de fixar e regulamentar as condições de trabalho nas relações de trabalho de cada indivíduo.

Para Walter Oliveira essa capacidade seria algo central para a JT:

O *leitmotiv* da Justiça do Trabalho é a sua especialidade, sua faculdade de, em resolvendo os conflitos coletivos de trabalho, criar novas normas trabalhistas, novos direitos, produção do Estado porque conta com o seu envolvimento direto nas controvérsias entre os sindicatos representativos de trabalhadores e empregadores.⁵¹

Em seu argumento, longe de ser uma especificidade *sui generis* da JT, o seu poder normativo está entranhado na sua essência, sendo elemento de contribuição para a sociedade. Ele ocorre através das decisões de conflitos coletivos de natureza econômica, sendo que estes são justamente aqueles que buscam novas condições de trabalho reivindicadas, materializando-se na sentença normativa.

Os dissídios podem ser de natureza econômica ou jurídica, sendo que os de natureza jurídica discutem interpretação de norma preexistente, não dependendo de infrutífera negociação, pois não alterariam condições de trabalho. Quanto à natureza econômica das decisões de dissídios coletivos temos que:

Os de natureza econômica podem criar novas normas para regulamentação

⁵⁰ OLIVEIRA, Walter. *Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Direito Formal da Classe Trabalhadora Brasileira*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. p. 29.

⁵¹ OLIVEIRA, Ibid. p. 8.

dos contratos individuais de trabalho, com obrigações de dar e de fazer, inclusive a fixação de salários. Exemplo deste são as cláusulas, de normas coletivas, que concedem reajuste salarial e a que estabelece o adicional de 100% para as horas extras (a Constituição da República, artigo 7º, XVI, estatui o adicional de 50% superior a da hora normal de trabalho).⁵²

Nos dissídios coletivos de natureza econômica, por exemplo, ao realizar a estipulação salarial, seriam determinadas cláusulas a garantir tanto uma remuneração justa aos empregados quanto uma justa retribuição laborativa para o proveito dos empregadores da mão de obra. Já em relação às cláusulas obrigacionais, temos aquelas que permitiriam, por exemplo, criar comissões para negociações em face de conflitos trabalhistas.

Como a principal finalidade da Justiça do Trabalho é julgar os conflitos entre empregados e empregadores, em um primeiro momento podemos perceber o poder normativo como uma competência atípica de criar normas, em vez de decidir com base nelas. O seu resultado, a sentença normativa, possuem cláusulas normativas que possui natureza semelhante à das convenções ou acordos coletivos. As sentenças normativas possuem, portanto, cláusulas obrigacionais que estipulam direitos e deveres entre as partes.

O resultado do dissídio coletivo, a sentença normativa, possui a característica de fonte de Direito de origem estatal: está abaixo da lei em hierarquia, não possuindo efeitos retroativos, vigorando a partir da data da sua publicação.⁵³ Sua natureza seria dispositiva, estabelecendo novas obrigações e direitos entre as partes, o que a aproxima da caracterização enquanto um contrato entre as partes. Já com o não cumprimento da decisão, poderemos ter uma ação que agora terá a característica de dissídio individual, uma ação de cumprimento, não necessitando, portanto, o trânsito em julgado da sentença normativa em face do seu vigor a partir da data de publicação.

Obviamente os conflitos coletivos do trabalho não são exceções no mundo. Também é verdade que a forma que cada país tem de lidar com esses conflitos é própria de cada Estado. No entanto, elas podem servir como modelos cujas características serviriam ao debate nacional. Arlon Sayão Romita, por exemplo, ao defender um modelo negocial, nos traz que o modelo que mais se caracterizava como de consenso é o da antiga Alemanha Ocidental, e que as sociedades conflitivas seriam as sociedades de origem latina, especialmente as latino-

⁵² OLIVEIRA, 2005, p. 29.

⁵³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, DF, Ano 82, nº 184, p.11937 – 11984, 9 ago. 1943. Artigo 867.

americanas, como a brasileira.⁵⁴ Assim, generalizando a partir do argumento de Romita, teríamos países mais industrializados, onde existiria uma tendência compositiva entre as partes e, de outro lado, em países em desenvolvimento, onde teríamos uma tendência maior ao conflitivo. Já em relação ao poder normativo temos o caso da Itália, onde: “Opunha-se que se concedesse poder normativo à Justiça do Trabalho e entendia ser inconstitucional que os seus ajustes se tornassem obrigatórios para todos os integrantes da mesma categoria”.⁵⁵ Na Itália, então, não temos o poder normativo, tendo por argumento a inconstitucionalidade de que as normas fossem obrigatórias para todos. Já um modelo com foco na arbitragem seria o espanhol, pois a “Constituição espanhola estabelece a liberdade e a pluralidade sindical, a conciliação, mediação e arbitragem”.⁵⁶ Nessa realidade, primeiro é formulada uma proposta de acordo pela Autoridade Administrativa do Trabalho, órgão estatal, e, não sendo exitosa essa proposta, as partes submetem-se à arbitragem, onde as partes elegem os árbitros. Esse modelo encontra diferença em relação à solução brasileira por conta de aqui termos essa espécie de “arbitragem” compulsória da Justiça do Trabalho. O interessante é que, independentemente do país tomado como exemplo, temos realidades que se expressam nos debates brasileiros, quer no grau de interferência do Estado, na forma e na importância da negociação, ou, ainda, na existência de arbitragem.

Após o período da implementação, com a Constituição de 1946 iniciam-se as disputas judiciais mais relevantes na consolidação do poder normativo. Essa controvérsia se dava pelo fato do texto da Carta Magna da época prever a regulamentação infraconstitucional do poder normativo:

O poder normativo seria conferido pela lei, conforme rezava o § 2º do artigo 123, redigido nos seguintes termos: “*A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho*”. Pode-se dizer que este parágrafo é a certidão de nascimento do poder normativo da Justiça do Trabalho, mesmo que dependente de lei declarando que decisões poderiam estabelecer normas e condições de trabalho.⁵⁷

Segundo Alisson Droppa, nos primeiros anos da JT, devido a essa previsão de que a lei especificaria o poder normativo, a disputa ocorreu pela patronal buscando desconstituir no

⁵⁴ ROMITA, Arlon Sayão. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Antinomias Constitucionais. *Rev. TST*, Brasília, vol. 67, nº 2, abr/jun 2001. p. 46.

⁵⁵ OLIVEIRA, 2005. p. 58.

⁵⁶ OLIVEIRA, Ibid, p. 36.

⁵⁷ OLIVEIRA, Ibid, p. 20.

STF as decisões proferidas pelos tribunais:

Os seis acórdãos encontrados dizem respeito a recursos movidos por sindicatos patronais que se insurgiam contra sentenças normativas que, basicamente, ampliavam os salários dos trabalhadores no período entre 1951 e 1952. O principal argumento é que a Constituição de 1946 não havia concebido o poder normativo, de modo que haveria necessidade de uma lei para regulamentar os julgamentos dos dissídios coletivos pela justiça do trabalho.⁵⁸

Para as patronais, os tribunais estavam indo além das suas atribuições ao estabelecer normas em suas decisões. No entanto, a posição diversa entendia que o uso do poder normativo, mesmo que legislando, já era autorizado pela Constituição, pois era objetivo do Estado promover a paz social na resolução dos conflitos.⁵⁹ Ao final, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi no sentido geral da função basilar da JT, entendendo que ela supria o vácuo da lei:

Os ministros do STF, em 1951, consolidaram a decisão de que a justiça do trabalho teria a função “expressa e exclusiva” de conciliar e julgar os dissídios coletivos e individuais entre empregados e empregadores, assim como as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial.⁶⁰

Para o STF a lei que regulamentasse o poder normativo o faria no sentido de estabelecer os seus limites, e que, portanto, até que ela existisse, o limite seria o das legislações vigentes. Essa questão acabou por ficar pacificada, sendo que, inclusive, a Constituição de 1967 repete o dispositivo constitucional anterior.⁶¹

Avançando no tempo, durante o período da Ditadura de Segurança Nacional (1964-1985), devido à estrutura existente de divisão dos poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário), para a JT cabia, na prática, um papel de mecanismo de auxílio na execução das decisões tomadas pelo Executivo. Quando da Lei de Greve, por exemplo, um dos dispositivos mais importantes era o papel da Justiça do Trabalho no que se refere ao dispositivo que tornaria ilegais greves cujo objeto já tivesse sido julgado improcedente há menos de um ano.⁶² Um

⁵⁸ DROPPA, Alisson. O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho. *Revista Tempo*, Niterói, vol. 22, n. 40, mai-ago., 2016, p. 228.

⁵⁹ OLIVEIRA, 2005, p. 60.

⁶⁰ DROPPA, 2016, p. 228.

⁶¹ OLIVEIRA, 2005, p. 20.

⁶² BRASIL. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o Direito de Greve, na forma do Art. 158, da Constituição.

episódio significativo, para refletirmos, ocorreu com os bancários do Rio Grande do Sul por ocasião de seu dissídio coletivo de 1965, quando o Tribunal Superior do Trabalho (TST) diminuiu o reajuste salarial que havia sido concedido pelo TRT da 4ª Região de 65% para 38%, aumento que, inclusive, algumas instituições bancárias já estavam pagando.⁶³ Contudo, até mesmo esta decisão não foi respeitada pelos bancos, gerando uma situação de estado de greve. Assim, a partir de 10 de novembro de 1966, o TRT da 4ª Região tentou negociar com uma proposta que valeria para o dissídio seguinte.⁶⁴ Esta proposta era de uma reposição de 20%, o que significava atingir os 65% que tinham sido propostos em 1965, mas agora para 1966/1967. Os bancários rejeitaram a proposta e, finalmente, entraram em greve. Após uma terceira tentativa de conciliação proposta pelo TRT, terminou a greve dos bancários, com um aumento de 20,32%, calculado a partir dos critérios do governo. Ou seja, a JT, em suas decisões, era chamada a se posicionar quanto às medidas do governo, executando-as, contrariando-as, ou, ainda, atuando diretamente no sentido de compor soluções.

Assim, naquele período, o poder normativo foi um instrumento de resistência à política de arrocho salarial, tendo a JT um papel, dentro dos seus limites, de contraponto ao Poder Executivo. José Torres das Neves, sobre esse período, defende, por exemplo, que: “O poder normativo da Justiça do Trabalho está muito mais próximo do conceito de democracia, quando, em pleno regime de exceção, lutou, bravamente, para assegurar o poder aquisitivo dos salários”.⁶⁵ De nossa parte, acreditamos que não foi nem um nem outro, sendo necessário analisar cada momento em separado para após realizar uma síntese para um modelo global, apesar de não aplicável diretamente em cada momento específico.

Já em relação aos debates em torno da própria existência do poder normativo da JT, temos que considerar que este poder nunca foi consenso no meio jurídico e na sociedade. Contudo, as posições sobre sua manutenção ou extinção possuíam de forma mais ampla, o debate sobre o grau de intervenção do Estado na sociedade:

As propostas de extinção, manutenção ou aprimoramento do poder normativo da Justiça do Trabalho têm por fundamentos os argumentos de defesa e crítica lançados pelo professor Waldemar Ferreira e pelo sociólogo Oliveira Vianna, na década de 1930. Defendiam eles posições

⁶³ BANCÁRIOS PERDEM 24% DO AUMENTO SALARIAL DE 1965. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 25 jun. 1966, p.20.

⁶⁴ SUSPENSÃO DA GREVE É CONDIÇÃO: TRT Propõe Solução Conciliatória Ante Novo Dissídio Dos Bancários. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 10 nov. 1966, p.20.

⁶⁵ NEVES, José Tôrres das. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho. *Rev. TST*, Brasília, vol. 77, n. 2, abr/jun 2011, p. 325.

diametralmente opostas e que representavam concepções diferentes sobre o papel do Estado nas relações sociais e, em especial, nas relações de trabalho. Tanto na época quanto na atualidade, de um lado, está a posição que é defendida por àqueles que entendem que o Estado não deve imiscuir-se nas relações de trabalho e, por consequência, às decisões proferidas pela Justiça do Trabalho devem ser restritas às partes litigantes.⁶⁶

Outro objeto de divergência seria a pretensa invasão do Judiciário em uma atribuição que seria precípua do Legislativo:

Cabe observar que nos dias atuais esta também é uma das críticas que se faz à Justiça do Trabalho afirmando-se que o poder normativo é uma anomalia conferida ao judiciário porque através dele estaria se usurpando poder típico do legislativo.⁶⁷

Nesta linha argumentativa, com posição contrária ao poder normativo, Waldemar Ferreira defendia que só o Poder Legislativo poderia modificar os contratos de trabalho:

[...] Waldemar Ferreira entendia que a Justiça do Trabalho não tinha uma função nitidamente jurisdicional, não podendo modificar os contratos de trabalho, individuais e coletivos, estabelecendo normas gerais sobre eles, que isto era competência, privativa do Poder Legislativo [...]⁶⁸

Argumento fraco, pois é função precípua, e não geral, pois formalmente a sentença normativa tem apenas abrangência na área da categoria afetada. Contudo, temos que consignar os limites do alcance das decisões judiciais, pois elas poderiam ir além dos atores envolvidos:

Em outras palavras, as decisões judiciais em relação aos dissídios coletivos teriam “força de lei”, mas aplicada restritamente às categorias profissionais em litígio.

Na prática, porém, os efeitos da sentença normativa poderiam extrapolar as restrições impostas a um grupo específico de trabalhadores, pois determinada categoria profissional que tivesse um direito respaldado por uma decisão normativa poderia servir de “inspiração” a outros sindicatos para reivindicar o mesmo “benefício”.⁶⁹

Talvez esse fosse o verdadeiro temor: o problema da inspiração para outros sindicatos e categorias. Em um cenário de movimento sindical forte, outras bases territoriais ou

⁶⁶ OLIVEIRA, 2005. p. 54.

⁶⁷ OLIVEIRA, Ibid, p. 60.

⁶⁸ OLIVEIRA, Ibid, p. 25.

⁶⁹ DROPPA, 2016. p. 223.

categorias poderiam se retroalimentar destas vitórias.

Outro elemento da discussão é sobre uma característica considerada como de paternalidade da sociedade brasileira. O modelo paternalista é baseado em uma premissa de incapacidade do povo, interferindo, portanto, na autonomia dos setores da sociedade. Assim, a dominação é justificada pela “necessidade” do dominador em proteger e conduzir o dominado:

Desta forma, tem-se que a Justiça do Trabalho e o seu poder normativo amalgamados se constitui como a própria expressão do princípio protetor da figura, do patrimônio e dos direitos do trabalhador, porque além de reconhecer e aplicar normas trabalhistas à solução dos dissídios individuais pode, na solução dos dissídios coletivos, criar normas trabalhistas de novas condições de trabalho a serem aplicadas para toda categoria de trabalhadores.⁷⁰

Sobre a crítica dessa forma de pensamento, ao Estado caberia um papel de “pai”, protegendo e, principalmente, conduzindo os componentes da sociedade. Por outro lado, temos a integração dos sindicatos ao “corpo” do Estado, onde o elemento do paternalismo toma outro contorno, pois os tutelados teriam seu espaço e papel dentro do corpo patriarcal. Assim, os poderes e investiduras conferidas aos sindicatos seriam uma forma de limitar os conflitos sociais através de uma integração ao aparato.

Temos, portanto, uma situação onde paternalismo, corporativismo, e uma situação de caráter mais independente em relação ao Estado, ou seja, liberal, deixaria que a resultante das forças das componentes sociais resolvesse os conflitos em um sistema de caráter semi-negocial. No Brasil teríamos um sistema que, por conta de sua característica paternalista, teria atrasado a evolução para um sistema plenamente negocial. Sobre esse retardo na criação de uma cultura de negociação, é importante refletir sobre esse cenário alternativo:

O debate político é intenso entre os críticos e adeptos da Justiça do Trabalho. Os críticos argumentam que a criação da Justiça do Trabalho impediu ao longo do tempo o desenvolvimento da cultura de negociação direta entre trabalhadores e empresários retirando-lhes a capacidade de iniciativa e tendo por efeito a acomodação dos dirigentes sindicais, porque não precisam se envolver diretamente em conflitos com o patrão, uma vez que os juizes do tribunal do trabalho, na condição de mediadores ou conciliadores, cumprem essa função.⁷¹

⁷⁰ OLIVEIRA, 2005. p. 28.

⁷¹ OLIVEIRA, 2005. p. 55.

Além desse argumento, temos o da substituição do empregador pela JT, considerando que o poder normativo cedido às partes, em um acordo coletivo, é descaracterizado em sua simetria, como se a JT tomasse o lugar da patronal:

O Tribunal do Trabalho ao julgar o dissídio coletivo e instituir normas através de sentença normativa substitui o empregador ou seu sindicato, na formação do acordo coletivo ou convenção coletiva que se recusaram a negociar.⁷²

Nessa situação, o curso normal de uma negociação coletiva seria de dois polos, onde a resultante concordada seria um meio termo entre os dois interesses. Já no dissídio, a resultante não teria o polo patronal de concordância, com uma resultante que não seria dos seus interesses. No entanto, isso não seria exatamente uma substituição da patronal pela JT, posto o fato da JT não possuir interesses a serem mediados, para além da sua missão institucional.

Calcado enquanto justificativa do paternalismo, temos um dos princípios constitutivos da Justiça do Trabalho - o princípio da hipossuficiência -, considerando que, em geral, à patronal, por ser dona dos meios de produção e por possuir maior capacidade econômica, caberia um necessário contrapeso, de forma a restabelecer o equilíbrio. Considerando essa hipossuficiência, onde o reclamante é considerado a parte mais fraca da relação trabalhista, percebemos cada vez mais a questão da simetria, que Waldemar Ferreira defende:

Coerentemente, não tinha simpatia pela idéia do governo Vargas de organizar uma justiça especial de aplicação da legislação trabalhista, ainda mais com poder normativo que diminuía o poder do patrão sobre o empregado, estabelecendo direitos, alterando cláusulas contratuais, que não foram negociados diretamente entre as partes. Compreendia que o axioma da igualdade das partes frente a lei, não podia ser flexibilizado através de uma “justiça” que considerava o trabalhador um hipossuficiente, carente de proteção e a quem se devia proteger.⁷³

Contrário ao dissídio coletivo, Romita defende que esse instrumento seria característico dos regimes autoritários:

O Estado intervencionista, que condiciona os interlocutores sociais a buscarem a solução heterônoma das disputas trabalhistas, deve dispor de meios aptos a pôr termo às controvérsias coletivas de trabalho. A solução jurisdicional dos conflitos coletivos de interesses só se justifica

⁷² OLIVEIRA, Ibid, p. 31.

⁷³ OLIVEIRA, Ibid, p. 59.

em clima político de coloração autoritária, por isso é incompatível com a organização democrática do Estado.⁷⁴

Esse autoritarismo teria origem desde Getúlio Vargas:

Muito do regime autoritário do Estado Novo ainda perdura na Constituição promulgada em 1988. Esta Constituição ainda conserva, infelizmente, aquelas características autoritárias, retrógradas, impostas pelo Estado Novo: sindicato único, organização sindical à base de categorias, contribuição sindical obrigatória, influência dos aposentados, cooptação das lideranças sindicais, competência normativa dos Tribunais do Trabalho. É verdade que a Constituição dá três passos adiante, no sentido da modernização da regulação das relações de trabalho no Brasil: 1º - dá ênfase à negociação coletiva; 2º - consagra a autonomia sindical; 3º - empresta uma regulação moderna e adequada ao direito de greve. Temos, então, uma situação híbrida, inexplicável. As normas constitucionais brigam entre si. Não há uma opção ideológica, por parte da Constituição. Uma norma conflita com a outra, e o que se vê na realidade é este estado de ebulição, gerado pela existência de um pluralismo de fato, ao lado do monopólio sindical de direito. E assim sucessivamente, em relação a vários tópicos já examinados.⁷⁵

De fato, sem pretender tomar partido neste ponto, o próprio movimento sindical sempre teve preocupações com a concentração de poder no Estado, podendo este, conjunturalmente, agir para um lado ou para o outro, fazendo-os refletir sobre a pertinência de uma maior autonomia das partes. Já sobre o conflito enquanto fenômeno social a ser evitado, precisamos refletir sobre o seu papel social:

A concepção negativa do conflito, vendo nele uma expressão de desvio de conduta, ou de conduta desviada, enseja um tratamento que conduz à sua eliminação, como fator de desequilíbrio ou de tensão prejudicial ao normal desenvolvimento das relações sociais. Ao passo que a concepção do conflito como elemento positivo na dinâmica social impõe um tratamento que se traduz na institucionalização das situações conflitivas. Estas situações não devem ser eliminadas, mas sim reguladas, partindo da plena admissão de sua existência e do conseqüente reconhecimento dos elementos criadores surgidos no seio dos grupos em conflito.⁷⁶

Teríamos então duas visões: uma em que os conflitos seriam sempre indesejáveis, promovendo sedição e desarmonia social que resultariam no atraso do progresso social; outra que perceberia aspectos potencialmente positivos nos conflitos se eles ocorressem de uma

⁷⁴ ROMITA, 2001. p. 43.

⁷⁵ ROMITA, Ibid, p. 47.

⁷⁶ ROMITA, Ibid, p. 44.

forma ordenada e institucional, onde a sua resultante poderia promover benefícios para toda a sociedade.

Contudo, para além das posições teóricas e dos objetivos pretendidos com a JT, o uso do poder normativo foi além do planejado:

Ainda em relação aos projetos de lei que tramitaram até 1964, cabe mencionar que, dos 20 projetos encaminhados, 17 foram propostos por deputados governistas (sendo 10 deles membros do PTB) e um por uma comissão mista do congresso nacional. Apenas dois foram encaminhados por deputados da oposição, o que pode significar certa preocupação do poder executivo em relação ao funcionamento da justiça do trabalho. Talvez o judiciário estivesse tomando decisões que desagradassem o governo, principalmente por muitas vezes concederem, por meio de sentença normativa, aumentos superiores aos índices oficiais de aumento do custo de vida.⁷⁷

Mesmo em seu papel de pacificação social e integração dos componentes sociais ao aparato social, temos que os atores ressignificam a JT como um instrumento estratégico para atingir determinado fim. Como no caso do período seguinte à Lei do Arrocho:

Na prática, as tabelas de aumento salarial do regime militar limitaram drasticamente o poder normativo da justiça do trabalho, pois a impossibilitavam de analisar a realidade social da categoria profissional. Não por acaso, o próprio número de dissídios coletivos acabou sendo reduzido.⁷⁸

Então chegamos ao ponto de perceber a recepção dos trabalhadores. Nos primeiros tempos, a desconfiança quanto os limites da utilização do poder normativo:

Os trabalhadores entendem que a Justiça do Trabalho não cumpre satisfatoriamente com a sua função, que é de criar novos direitos trabalhistas, a partir do estatuído na lei e nos contratos. Por outro lado, os empresários, interpretam que a Justiça do Trabalho reconhece direitos trabalhistas em demasia e isso onera os contratos de trabalho.⁷⁹

Uma crítica feita pelos sindicatos de trabalhadores era o não avanço em novos direitos: “As sentenças normativas, na sua maior parte, contêm transcrições literais de direitos prescritos em lei ou dos estabelecidos nos precedentes normativos, sem avançar na constituição de novos direitos aos trabalhadores”.⁸⁰ A JT não atendia, então, a expectativa de

⁷⁷ DROPPA, 2016. p. 226.

⁷⁸ DROPPA, Ibid, p. 234.

⁷⁹ OLIVEIRA, 2005. p. 10.

⁸⁰ OLIVEIRA, 2005. p. 32.

promover mudanças no sentido de avançar nos direitos de determinada categoria profissional. Mesmo assim, acabava por se encaixar dentro de uma estratégia de luta dos trabalhadores. Contudo, quando analisamos os números de ações ajuizadas e os conflitos existentes, constatamos que nem todos se tornam dissídios:

O que mais surpreende em relação ao ajuizamento de dissídios coletivos é que, em um sistema corporativista de relações de trabalho, esperava-se que a maioria absoluta das questões fosse submetida à justiça do trabalho, e não apenas um pouco mais da metade das demandas, como nos casos de Porto Alegre. Aliás, cabe frisar que Silva (2013), ao analisar os processos coletivos de São Paulo, chegou a uma constatação muito semelhante, em que 55% dos processos eram de dissídios coletivos propriamente ditos, fortalecendo a hipótese de que os trabalhadores faziam, sim, uso do sistema corporativista, mas não como uma única via ou forma de garantia de direitos.⁸¹

Relacionado a isso, uma crítica a todo sistema de leis trabalhistas reside no argumento de teor liberal que privilegia leis gerais:

A rigidez na discriminação dos “direitos” assegurados aos trabalhadores, no plano individual, contraria a tendência do moderno direito constitucional, pois é desejável que o texto da Lei Maior não desça a demasiadas minúcias, com o propósito de não impedir as indispensáveis evoluções e adaptações posteriores.⁸²

Essa posição se soma à de que, desde a CF, passando pela CLT, e concluindo com os contratos coletivos, criariam um sistema laboral engessado que dificultaria a empregabilidade e o empreendedorismo. Esse engessamento, também, poderia ser responsável, em parte, pela dificuldade das sentenças normativas inovarem na criação de direitos. De fato, nos parece mais compreensível a leitura de que os trabalhadores atuariam em múltiplas frentes, e utilizariam múltiplos instrumentos, para atingir seus interesses.

Inicialmente, o poder normativo também seria um instrumento para se esvaziar a necessidade de greve, contudo Romita, ao criticar a JT, aponta que, na verdade, os institutos acabaram se somando:

Ao criar a Justiça do Trabalho com as características que lhe imprimiu no final dos anos 30, Oliveira Vianna dotou-a de poder normativo, cuja finalidade explícita era preencher o vazio deixado pela proibição da greve. Se ressuscitasse, o Pai da Justiça do Trabalho certamente se surpreenderia,

⁸¹ DROPPA, 2016. p. 232.

⁸² ROMITA, 2001. p. 49.

quando verificasse que a criação de seu espírito inventivo sofreu evolução com a qual jamais sonharia: criou o poder normativo para justificar a proibição da greve, entretanto, hoje ele é exercido para julgar a greve... [sic]⁸³

Oliveira Vianna, de uma certa forma, acreditava que os dissídios coletivos e o instrumento da greve poderiam ocupar, se não a mesma função, pelo menos o mesmo lugar nos processos sociais conflituos do mundo do trabalho. Atualmente, contudo, podemos perceber que não existe uma correlação de inversa proporcionalidade entre julgamento de dissídio coletivo e movimentos paredistas, onde o aumento na frequência de um deveria corresponder à diminuição da frequência do outro.

O fato de as categorias mais atuantes preferirem acessar a justiça do trabalho por meio de dissídios coletivos pode fortalecer a hipótese de que a justiça tenderia a decidir em prol dos trabalhadores, mas para isso acontecer era necessário pressão política dentro e fora dos tribunais. Essa tese mostrou-se em parte verdadeira, conforme visto anteriormente. Mais de 85% dos dissídios coletivos com efetivo julgamento foram considerados procedentes em parte pelo Judiciário, com a tendência de aumento salarial mais benéfico aos trabalhadores em comparação com aqueles que terminaram em acordo.⁸⁴

Ou seja, a resultante de um julgamento de dissídio coletivo poderia ser potencializada em seus resultados quando a mobilização da categoria fosse forte. Assim, não se poderia analisar os resultados de ganhos de uma categoria analisando isoladamente a existência de greve em oposição a inexistência de greve, e de quando há julgamento de dissídio em oposição a quando se tem acordo, conforme os estudos clássicos procediam.

Assim, o dissídio coletivo é o instituto da JT com mais impacto social, e o seu poder normativo é a sua pedra angular, que atua tanto no campo material como na própria identidade da JT, como veremos adiante. Esse poder se refere a uma investidura compartilhada, que pode ser exercida pelas componentes da sociedade através das convenções e acordos coletivos, ou, devolutivamente, pela JT através dos dissídios coletivos. O resultado do poder normativo estabelece normas que deverão ser cumpridas por agentes para além daqueles que acordaram ou que foram submetidos à jurisdição. E os debates sobre a sua pertinência, em geral, estão inseridos no debate mais amplo sobre o papel do Estado na sociedade, onde a JT se insere

⁸³ ROMITA, Arlon Sayão. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Antinomias Constitucionais. Rev. TST, Brasília, vol. 67, nº 2, abr/jun 2001. p. 52.

⁸⁴ DROPPA, Alisson. O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho. **Revista Tempo**, Niterói, Vol. 22 n. 40. mai-ago., 2016. p. 238.

construindo um discurso de justificação dos seus elementos constitutivos de forma a defender a sua própria existência.

3 O PODER NORMATIVO ENQUANTO SIMBÓLICO OU MATERIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 Elementos de Legitimação Simbólica e Materiais da Justiça do Trabalho

Na década de 1990, existiram questionamentos sobre a necessidade da existência da Justiça do Trabalho. Esta indagação esteve ligada intimamente à ameaça da desregulamentação das relações de trabalho e, ainda, ao “fantasma” da incorporação da JT na Justiça comum. Nesse processo, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o Judiciário Trabalhista se sentiu ameaçado com uma série de projetos de lei que provocavam desregulamentações trabalhistas, cujo ápice foi a proposta de que deveria prevalecer o negociado sobre o legislado.⁸⁵ Com o objetivo de partir para a ofensiva, a JT adotou uma postura mais propositiva, procurando se modernizar, criando, inclusive, propostas para serem aplicadas em todo o Judiciário, como a intensa informatização e a simplificação dos procedimentos de secretaria. Um exemplo disso foi o caso do apoio ao fim dos vogais, mostrando tanto modernização e rompimento com sua origem corporativista, quanto a busca de um afastamento maior da sociedade, fatores mais condizentes com os elementos simbólicos característicos do Judiciário.

Não podemos, entretanto, pensar que as “ameaças” à Justiça do Trabalho são apenas fruto de conjunturas específicas que concorrem para o questionamento de sua função social. Pois uma tradição de desprestígio do Direito do Trabalho existe desde que ele foi proposto na década de 1930, visto como um “direito menor” em função de suas especificidades em comparação às demais áreas do Direito. Em outras palavras, existe uma relação de inferioridade informal entre a Justiça do Trabalho e o restante do Judiciário desde a época de sua instalação. Segundo a pesquisadora Ângela de Castro Gomes:

A Justiça do Trabalho começou a funcionar com características próprias. Era uma Justiça administrativa, isto é, estava subordinada ao Poder Executivo,

⁸⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.483/01, de 2001 (da Câmara dos Deputados) PLC nº 134/2001. Altera o artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Estabelece a prevalência de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Legislação Infraconstitucional).

tendo como última instância o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, não integrando o Poder Judiciário – marca difícil de apagar.⁸⁶

Essa origem administrativa apontada por Ângela de Castro Gomes, de uma certa forma acaba por fazer a comparação de algo que deveria ser sagrado (a Justiça), com algo mundano (o governo).

Sobre a compreensão do papel que a JT ocupava na sociedade (conciliação dos conflitos de classe), é esclarecedor analisar a opinião dos atores envolvidos, como o Ministro Astolfo Serra, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, em entrevista ao *Jornal do Dia*, em 29 de janeiro de 1950, afirmou:

A Justiça do Trabalho é o grande dique erguido contra todos os arremessos da desordem que tanto perturba os tempos atuais. Precisamos mostrar a todas as classes. O sentido cristão e humano do direito social e a tarefa imensa de pacificação que a Justiça do Trabalho realiza. Há quem não a entenda. Acreditam uns que somos apenas pelo economicamente fraco; outros, mal avisados, supõem que não temos o Poder Normativo para solucionar os conflitos de natureza econômica.⁸⁷

Nesta visão, a JT vai até a sociedade e, em um papel ativo, enfrenta os conflitos de classe, considerando, desta forma, a realidade social. Já sobre a posse do Presidente do TRT, Carlos Barata Silva, em 16 de julho de 1965, onde estavam presentes autoridades como o governador Ildo Meneghetti e o arcebispo de Porto Alegre, Dom Vicente Scherer, consta que:

[...](Barata Silva) a seguir, referiu-se ao papel que representa a Justiça do Trabalho em um Regime Democrático, acrescentando sua convicção de que, no Brasil, governo algum poderá fomentar a paz social, sem que se valha da Justiça do Trabalho, que é o seu principal instrumento.⁸⁸

Por possuir um sentido ativo de intervenção, sendo um instrumento aliado do governo, como aparece na citação, há indícios de uma visão de um espaço civilizador, promotor de uma concórdia social entre as classes, sustentando uma ordem social considerada desejável. Essa característica posiciona a JT em uma realidade diversa da Justiça comum. Ao participar de um “esforço” corporativista de integração da sociedade ao Estado, ela diverge da característica do Judiciário e do Direito de não se integrar à sociedade, utilizando-se desse elemento de

⁸⁶ GOMES, 2006, p. 61.

⁸⁷ D’AVILA, Homero Maya. *A Justiça do Trabalho da 4ª Região Desde Sua Instalação em 1941*. Porto Alegre: TRT4R, [1982]. [mimeo], p. 11.

⁸⁸ D’AVILA, *Ibid*, p. 62.

distanciamento como um fator de legitimação.

Outros aspectos de desprestígio estão ligados ao fato do Judiciário Trabalhista lidar com empregados e prepostos dos empregadores - em uma cultura de origem colonial onde o trabalho era considerado uma atividade de menor prestígio, não desejável -, assim como de não possuir a encenação característica do Direito Penal, nem a importância de campos do Direito que tratam da coisa pública e da propriedade. Talvez, então, o estranhamento em relação a essa Justiça se desse em razão da impressão de igualdade no acesso à Justiça do Trabalho, o que pode ser inferido na entrevista que um magistrado concedeu a Ângela de Castro Gomes:

Na Justiça do Trabalho, efetivamente você podia fazer alguma coisa; era um local onde o desvalido se sentava de igual para igual, e a legislação, na época, [...] criava uma igualdade jurídica, com as inversões todas que ela produz. E isso dá oportunidade para que o sujeito se sentisse digno, cidadão.⁸⁹

Essa opinião aponta para a percepção de uma Justiça transformadora, no sentido de dar voz ao trabalhador, tornando-o um cidadão. O papel de integração das massas a esse Judiciário, nos parece, então, que buscava criar uma legitimidade apoiada na sociedade.

A questão de fundo era o fato que a JT reconhecia, mesmo que indiretamente, grupos sociais antagônicos, tratando-os distintamente de acordo com suas especificidades. Assim, não é por acaso que na época de sua criação ocorreu “um debate acirrado entre duas posições, uma postulando e outra combatendo o estabelecimento de uma instituição que reconhecia sujeitos de direito coletivo e não apenas individuais”.⁹⁰ O importante a reter é que os críticos da JT tinham ciência de que ela dava margem para os conflitos de classe ou, pelo menos, contribuía para a formação de uma “consciência jurídica de classe”, mesmo que essa não fosse a sua intenção. Assim, a JT, enquanto estrutura conciliadora, envolve-se em conflitos não reconhecidos formalmente pelo restante do Judiciário, na medida em que trata de sujeitos coletivos de direito. Surge com força, então, o reconhecimento de sujeitos sociais com pesos diferentes, algo que contraria a igualdade perante a lei, noção chave de legitimação da sociedade liberal.

Em decorrência de seus objetivos, a JT possui uma necessidade de justificação que nem sempre seguiu os elementos de legitimação inerentes ao Poder Judiciário. Socialmente,

⁸⁹ GOMES, 2006, p. 69.

⁹⁰ GOMES, Ibid, p. 61.

desde o período anterior à sua instalação, sofreu resistência por parte do empresariado, e, após sua implementação, somou-se a isso a crítica do meio sindical. Por causa da resistência social quanto à existência da Justiça do Trabalho, ela procurou um caminho próprio de justificação, para garantir sua legitimidade. Em nossa opinião, esse caminho foi o da hibridização de elementos simbólicos tradicionais do Judiciário com elementos sociais mais característicos de outras instituições públicas.

Sobre um período emblemático pelo qual o Judiciário Trabalhista transpassou, o regime construído no pós 1964, a memória construída sobre a JT procura enfatizar eventos que reforçam a posição de resistência à ditadura civil-militar de 1964, baseada em uma suposta vocação de defesa dos direitos dos trabalhadores. Essa narrativa se aporta no sempre lembrado episódio do fim da estabilidade no emprego e do surgimento do FGTS.⁹¹ De fato, neste episódio, em um primeiro momento, as sentenças judiciais tendiam a ser contra os interesses do governo, algo celebrado como demonstração de força e independência da JT. Contudo, coincidentemente, as sentenças começaram a mudar de polo após o atendimento de uma reivindicação de aumento salarial por parte dos magistrados. As relações entre o governo ditatorial e a Justiça tendiam a ser tranquilas, resultando, inclusive, em reconhecimento, como o que ocorreu em 28 de novembro de 1968, quando o presidente do TRT da 4ª Região recebeu a Comenda da Ordem do Mérito do Trabalho, entregue pelo Coronel Jarbas Passarinho, na época, Ministro do Trabalho. Esta premiação não compõe a coleção das lembranças mais rememoradas, contraditoriamente ao hábito das instituições valorizarem as homenagens recebidas.

Outro componente importante dessa memória foi a reação à política de arrocho salarial do governo, que objetivava a estabilização econômica. O arrocho demonstrava a importância da JT, posto que o cumprimento dessa medida não conseguiria eficácia sem passar pelo crivo judicial. Por um lado, o Judiciário não seguia *ipsis litteris* a regulamentação, muitas vezes permitindo ganhos substanciais aos trabalhadores, com índices estabelecidos em acórdãos de dissídios coletivos acima das expectativas; e por outro, não discordava da validade jurídica do arrocho e nem encontramos iniciativas para revogá-lo.

Talvez a figura mais emblemática da seletividade da memória da Justiça do Trabalho

⁹¹ I SIMPÓSIO REGIONAL SOBRE ASPECTOS JURÍDICOS DO F.G.T.S, De 19 a 22 de setembro de 1968. Evento financiado pelo Banco Nacional de Habitação (B.N.H), que recebia recursos do FGTS, ocorrendo no auditório da FIERGS, simbolicamente representando o interesse dos empresários. Os trabalhos foram presididos pelo Presidente do TRT, Juiz Carlos Alberto Barata Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4).

seja o jurista Arnaldo Sussekind. Ele participou ativamente da elaboração da CLT, sendo constantemente referenciado positivamente por pessoas ligadas à JT. Porém, em 1964, depois do golpe, ocupou o cargo de Ministro do Trabalho, aplicando os mecanismos mais duros da legislação em benefício do governo, quando das primeiras ações tomadas pela ditadura após o golpe. Essa sua passagem pelo governo da ditadura ou é pouco lembrada ou, quando emerge essa lembrança, pouco se tenta justificar esse acontecimento.

A discussão sobre a composição da memória da JT é importante na medida em que ela pode nos auxiliar a perceber os sentidos que as experiências históricas dos sujeitos que se relacionam com a instituição possuem sobre ela. Em nossa compreensão, a memória articula elementos que podem nos ajudar a perceber o funcionamento das estruturas existentes na JT, atuando em seu funcionamento e em sua reprodução.

Pierre Nora considera que é impossível uma separação clara entre história e memória coletiva, pois a memória passaria necessariamente pela história, se submetendo aos seus procedimentos, concluindo que, na verdade, o que chamamos de memória já é história.⁹² Os lugares da memória, onde ocorrem os eventos de rememoração, seriam uma tentativa de a memória sobreviver dentro do terreno da história, posto que não encontra mais um espaço próprio na sociedade.

A bibliografia atual procura colocar a distinção entre o passado e a memória. O passado, reconstruído no presente, é um elemento ativo, em um processo de diálogo ou disputa em relação à verdade. Para Maria Paula Araújo, o importante é perceber que existe um processo de construção do passado com base no presente:

Hoje nós nos encontramos muito distantes tanto da noção de história como registro fiel do passado, como da redução da memória a um tipo de reconstrução seletiva do passado. O passo fundamental a ser dado é perceber, portanto, que na reconstrução do passado nada há de natural.⁹³

Ou seja, a construção do passado através da memória não é apenas seletiva no sentido da intencionalidade. A memória é uma construtora de sentido para onde convergem uma série de elementos simbólicos, sociais, de representação e identidade. Não é, portanto, apenas fruto de um projeto racional de “escolha de um passado”. Contudo, para nós, essa construção

⁹² NORA, Pierre apud SEIXAS, Jacy Alves de. Percursos de memória em terras de história: problemáticas atuais. In: BRESCIANI, Maria Stella; NAXARA, Márcia (orgs.). *Memória e (res)sentimento: indagações sobre uma questão sensível*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2002. p.41.

⁹³ ARAÚJO, Maria Paula Nascimento; SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. História, memória e esquecimento: Implicações políticas. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, CES, n. 79, 2007, p. 99.

involuntária da memória só se faz útil na medida em que afeta a memória coletiva, ou seja, na medida em que pode ser historicizada.

A memória coletiva foi delimitada por Maurice Halbwachs, que defendeu a perspectiva da memória como fruto das relações que os seres humanos estabelecem entre si. Para ele, nenhuma memória prescinde da sociedade. Os indivíduos que lembram o fazem como membros de um grupo. Como os grupos mudam com o tempo, certas lembranças se apagam e outras ganham lugar. Com a passagem do tempo, além disso, as lembranças adquirem novo sentido, a partir da compreensão que os indivíduos constroem sobre o que viveram.⁹⁴

A memória interfere nos aspectos referentes à ordem, perpassando a organização do espaço - como sua ocupação geográfica -, e na noção temporal - como as gestões administrativas e o local dos grandes eventos. O resultado é uma narrativa onde os elementos espaciais e temporais constituem coordenadas em relação as quais os indivíduos são chamados a se posicionarem no presente.

Podemos tentar delimitar melhor duas questões fundamentais para compreender o papel da memória na JT. A primeira refere-se a: o que é a memória da Justiça do Trabalho? A nossa posição é de que a memória da JT é o conjunto de concepções sobre a origem, a justificativa e o papel da instituição, forjados e transformados ao longo do tempo por diferentes protagonistas. Trata-se do recurso ao passado para construção de uma determinada identidade.

A segunda diz respeito a: quem são os sujeitos de memória na Justiça do Trabalho e o que lembram? Essa pergunta é pertinente na medida em que não podemos pensar que existe uma única memória nessa instituição. Com certeza, uma alegoria adequada seria a de vários círculos com diversas áreas de intersecções entre eles mesmos, e entre eles e o exterior.⁹⁵ Esses círculos são os grupos de atores envolvidos no subcampo do Direito do Trabalho. O primeiro grupo é o dos juízes, o qual temos a tendência a confundir com o próprio Judiciário. Temos também os advogados, cuja memória acaba por ser, muitas vezes, conflituosa com a dos juízes, mas que é considerada legítima pelo fato de também ocuparem o posto de operadores do Direito. Já os servidores não conseguem, enquanto grupo, disputar uma memória que consiga melhor posicioná-los na narrativa da história da JT: sua memória tende

⁹⁴ HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Centauro: São Paulo, 2004.

⁹⁵ BÉRGSON, Henri, citado por Eclea Bosí, também utiliza uma alegoria próxima a essa. No entanto, nossa caracterização de memória não coincide com a dele. BOSI, 2003, p. 37.

a sobreviver somente no campo da transmissão oral. Haverá, ainda, em relação ao passado e à identidade da JT, a memória dos trabalhadores e dos empresários, e, talvez, a dos governos.

Quanto a esses múltiplos personagens, que constituem múltiplas memórias coletivas, Jacy Alves de Seixas salienta que:

Em toda sociedade haverá tantas memórias coletivas quantos forem os grupos sociais que nela agem. Essa fragmentação, essa verdadeira “tendência federativa da memória” (Halbwachs, 1994, p.360) delinea justamente um dos fenômenos maiores de nossa atualidade, base de formação das subjetividades, múltiplas e diferenciadas.⁹⁶

Em outras palavras, as diversas “memórias” existentes, longe de formarem uma colcha de retalhos, constituem um conjunto inter-relacionado com múltiplos pontos de vista dentro de um mesmo conjunto. Temos, assim, distintas visões, entre os sujeitos envolvidos, de como funciona o Judiciário, o que na posição de Bourdieu não se dá por acaso:

O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar num “*justiciável*”, quer dizer, num cliente, e a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico, etc., nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões de mundo.⁹⁷

Ou seja, em um mesmo sistema simbólico, diferentes sujeitos podem ser afetados de maneira distinta, em face do lugar em que estiver posicionado dentro da memória coletiva. Quando consideramos esses múltiplos atores, acabamos por perceber a dificuldade em definir o que é a memória da Justiça do Trabalho, e, mais ainda, definir qual é a memória dos atores envolvidos enquanto grupos.

Contudo, alguns agentes vão sendo desconstituídos enquanto sujeitos coletivos de memória. O caso por excelência na JT é o caso dos juízes classistas (também nominados vogais). Com sua extinção, no final da década de 1990, sua versão do passado só resiste nas suas associações. Na opinião dos demais grupos, o fim da representação classista constituiu-se como um elemento positivo nesse Judiciário, posto que um rompimento com a origem corporativista da instituição. Os vogais configuram, portanto, uma memória subterrânea, pois a sua participação na história só é expressa na “versão dos outros”, já que o chamamento da

⁹⁶ SEIXAS, Jacy Alves de. Halbwachs e a memória-reconstrução do passado: memória coletiva e história. *História*, São Paulo, EDUNESP, nº 20, 2002, p.107.

⁹⁷ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 226.

sua presença para rememorar em conjunto, nas grandes ocasiões, só causaria embaraços à instituição.

Percebemos, então, que a reflexão sobre a memória pode ser um importante instrumento para compreender o funcionamento das estruturas e seus significados na JT. Contudo, vários atores concorrem com suas visões particulares, e levar em consideração seus pontos de vista é fundamental para uma compreensão da JT que abarque as contradições e disputas sociais. Nesta instituição, a memória se articula em um processo intimamente integrado com o seu papel original de promover a resolução dos conflitos laborais e com a significação de experiências históricas - como o governo Getúlio Vargas -, de maneira distinta, em face da posição social que ocupa. A seletividade da memória da JT pode ser explicada, então, através da tendência a constituir uma narrativa cujo sentido é o de valorizar a instituição, destacando aspectos considerados positivos ou que ajudem a justificar a existência dessa Justiça.

O Judiciário, de uma maneira geral, possui o seu poder simbolicamente emanado do alto, acima do plano terreno, de uma forma quase religiosa. É tributário de um conhecimento que se pretende universal, podendo os homens alcançá-lo com estudo e pesquisa. Esse esforço de colocar-se acima do plano material é um fenômeno que podemos associar à estratégia da distinção defendida por Bourdieu:

As distinções, enquanto transfigurações simbólicas das diferenças de fato, e mais geralmente, os níveis, ordens, graus ou quaisquer outras hierarquias simbólicas, são produto da aplicação de esquemas de construção que, como por exemplo os pares de adjetivos empregados para enunciar a maior parte dos juízos sociais, são produto da incorporação das estruturas a que eles se aplicam; e o reconhecimento da legitimidade mais absoluta não é outra coisa senão a apreensão do mundo comum como coisa evidente, natural, que resulta da coincidência quase perfeita das estruturas objetivas e das estruturas incorporadas.⁹⁸

Na prática, existe um processo de separação ou criação de fronteiras imateriais, nas quais opera a lógica de representar as diferenças estruturais no plano simbólico. Não basta ser diferente, a diferença precisa estar perceptível. No Judiciário, não basta o poder existente por si só. É necessário que ele esteja representado em aspectos simbólicos que o diferenciem de outras estruturas sociais.

Para se exercer o poder é necessário que ele seja reconhecido, e, para que isto

⁹⁸ BOURDIEU, 2009, p. 145.

aconteça, o caminho da diferenciação torna-se uma eficiente estratégia. Peter Burke, citando Sigmund Freud, nos coloca que “são precisamente as pequenas diferenças em pessoas de resto semelhantes que formam a base dos sentimentos de estranhamento ou de hostilidades entre elas”.⁹⁹ Este seria, então, o caminho da busca pela distinção. Contudo, uma idéia que gostaríamos de colocar para o nosso objeto seria a de que a fonte dos conflitos reside justamente nas áreas de intersecção, ou seja, no que existe de semelhante. Mais perigoso para a Justiça não é o que outros campos da atividade humana têm de diferente, mas, sim, o que têm de semelhante, pois “a identidade social está na diferença, e a diferença é afirmada contra aquilo que está mais perto, que representa a maior ameaça”.¹⁰⁰ Ou, seja, a diferença é afirmada a partir do momento em que existe uma semelhança, um quadro de disputa, ou uma área de intersecção. Quando o homem comum começa a compreender com profundidade as leis, isto de fato se torna uma ameaça, posto que interfere com o que o Judiciário entende como de sua alçada.

Quanto à reflexão interna sobre a ciência jurídica, em seu capítulo *A força do direito*, do livro *O Poder Simbólico*, Bourdieu não se furta de discutir a própria lógica do Direito, uma vez que suas considerações partem justamente deste ponto. Inicialmente, o autor pondera que o debate científico a respeito do tema está dividido entre o *formalismo*, por aqueles que consideram a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo, e o *instrumentalismo*, pelos que concebem o Direito como um instrumento da classe dominante. No enfoque formalista, a ciência jurídica seria, para os juristas, o desenvolvimento interno dos seus conceitos e métodos, apresentando-se, portanto, como um sistema fechado e autônomo. Para Bourdieu, esta postura não significa uma inocência ou cegueira fruto da arrogância, pois ela é o “esforço de todo o corpo dos juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento”.¹⁰¹ Assim, essa construção está intimamente ligada à representação que o Judiciário possui, perante a sociedade, como o de uma instituição acima desta, não se promiscuando pelos seus dramas e desejos. A Justiça seria a espada que paira acima das disputas, decidindo de forma isolada e neutra: se o Judiciário fizesse a construção de sua imagem de outra forma estaria, deste modo, entrando em contradição com o seu papel social.

No entanto, ao problematizarmos radicalmente essa construção de uma lógica interna e

⁹⁹ FREUD, Sigmund apud BURKE, Peter. *O Que é História Cultural?* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 112.

¹⁰⁰ BOURDIEU, apud: BURKE, 2005, p. 78.

¹⁰¹ BOURDIEU, Pierre. *A força do Direito*. In: _____. *O Poder Simbólico*, 2009, p. 209.

independente através do enfoque instrumentalista, podemos correr o risco de tomar a postura diametralmente oposta:

[...] os marxistas ditos estruturalistas ignoram paradoxalmente a *estrutura* dos sistemas simbólicos e, neste caso particular, a *forma* específica do discurso jurídico. Isto porque, tendo reiterado a afirmação ritual da autonomia relativa das “ideologias”, eles passaram em claro a questão dos fundamentos sociais desta autonomia.¹⁰²

Ao se fazer a crítica sobre os rituais do Judiciário, classificando-os meramente como estruturas, podemos perder do nosso horizonte justamente aquilo em que elas podem ser mais esclarecedoras, ou seja, como elas influem na sociedade e como se reproduzem, não apenas em seu aspecto material, mas, também no simbólico. Em outras palavras, perceber verdadeiramente como o Judiciário funciona e em que termos ele se distingue de outras instituições. Bourdieu aponta que os que utilizaram um estruturalismo rasteiro “abstiveram-se de determinar a contribuição específica que, pela própria eficácia da sua forma, o direito pode dar ao cumprimento das suas presumidas funções”.¹⁰³ Deste modo, o instrumentalismo também pode nos levar a uma explicação errônea do papel do Direito.

Para o autor, o correto seria o meio termo, ou seja, não excluir os dois modelos explicativos de nosso horizonte de análise, levando em consideração o que as duas posturas deixam escapar. Para ele, o resultado das práticas e do discurso jurídico dar-se-ia por meio de um processo de duas convergências: o primeiro seria a das relações de força sociais que o disputam e o determinam; e o segundo, a lógica interna que limita essa disputa, criando as margens possíveis de atuação. Assim, voltamos a Marx em sua afirmação campeã de citações: “[...] os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado”.¹⁰⁴

O que a Justiça diz que é, “acaba sendo”. Este ato de poder alicerçado nas palavras possui íntima relação com o ato de nomear. Segundo Bourdieu: “Compreende-se que uma das formas elementares do poder político tenha consistido, em muitas sociedades arcaicas, no poder quase mágico de *nomear* e de fazer existir pela virtude da nomeação”.¹⁰⁵ Assim, temos o efeito de realidade em algo apoiado no plano cultural, pois, mesmo que se tenha originado

¹⁰² BOURDIEU, 2009, p. 210.

¹⁰³ Ibid, p. 210.

¹⁰⁴ MARX, Karl. *O 18 Brumário e Cartas a Kugelmann*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p.21

¹⁰⁵ BOURDIEU, 2009, p. 142.

no campo da cultura, o seu efeito de alterar as estruturas no mundo sensível não é apenas fruto de manipulação, é algo intrínseco à estrutura. Como no exemplo de George Duby, referido por Peter Burke, quando estuda na Idade Média os Três Estados: “Duby apresenta essa imagem não como simples reflexo da estrutura social medieval, mas como uma representação, com o poder de modificar a realidade que parece refletir”.¹⁰⁶ A representação adquire, assim, um papel real no mundo, se relacionando com ele e alterando-o, mas reservando para si regras próprias.

O poder simbólico inicia na investidura de seus agentes, pela qual o poder sai de um estado latente para um estado ativo. Da mesma forma como acontece com a nomeação oficial, que é o “ato de imposição simbólica que tem a seu favor toda força do coletivo, do consenso, do senso comum, porque ela é operada por um mandatário do Estado, detentor do *monopólio da violência simbólica legítima*”.¹⁰⁷ Com o poder que possui, o Judiciário se impõe na sociedade, mas só o faz porque é aceito e reconhecido por ela. Assim, “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível, o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que exercem”.¹⁰⁸

Quanto aos rituais simbólicos da Justiça, podemos melhor compreendê-los com a percepção, inserida nos debates da Nova História Cultural, acerca do conceito de práticas, o qual possibilita uma importante mudança de enfoque e novas formas de encarar antigos assuntos: “[..] a história das práticas religiosas e não da teologia, a história da fala e não da linguística, a história do experimento e não da teoria científica”.¹⁰⁹

Esse conceito dialoga com o de Bourdieu e sua definição do *habitus*. O caminho para constituir este conceito foi o de polemizar com uma forma específica de perceber as regras culturais enquanto sistemas rígidos e fechados, geralmente defendidas por estruturalistas como Lévi-Strauss. Bourdieu defendia as práticas cotidianas como sendo compostas essencialmente de improvisações apoiadas em uma estrutura cultural, mental e, também, corporal. Desta forma, este autor procurou incluir o papel do indivíduo na transformação e reprodução das estruturas culturais.

Bourdieu considerava que a reprodução cultural era mais complexa do que aquela defendida pelos estruturalistas rígidos, pois agregava o conceito de *habitus*, cujo objetivo era

¹⁰⁶ BURKE, 2005, p. 84. O autor se refere à obra de George Duby *As Três Ordens, ou do imaginário do feudalismo*, de 1978.

¹⁰⁷ BOURDIEU, 2009, p. 146.

¹⁰⁸ Ibid, p. 8.

¹⁰⁹ BURKE, 2005, p. 78.

valorizar o papel dos indivíduos nas transformações e permanências das estruturas sociais. Conforme Peter Burke:

Pierre Bourdieu, um dos principais iniciadores da mudança de abordagem – embora raramente use o termo “performance” –, introduziu seu conceito de “habitus” (o princípio da improvisação regulada) contra a noção estruturalista de cultura como o sistema de regras, idéia que ele considerava rígida demais.¹¹⁰

Para Bourdieu, a noção de *habitus* teria um caráter de resistência a enquadramentos, pois “[...] a noção de *habitus* exprime sobretudo a recusa a toda uma série de alternativas nas quais a ciência social se encerrou; a da consciência (ou do sujeito) e do inconsciente, a do finalismo e do mecanismo, etc”.¹¹¹

No caso da estabilidade que o sistema jurídico possui, o pensamento do autor nos permite acessar ferramentas para compreender como o Judiciário se mantém, enquanto instituição, com poucas mudanças, se comparado com o restante da sociedade em seu entorno. Para isso destacamos o conceito de reprodução cultural de Bourdieu, que, na explicação de Peter Burke, é:

[...] processo pelo qual um grupo, como por exemplo a burguesia francesa, mantém sua posição na sociedade por meio de um sistema educacional que parece ser autônomo e imparcial, embora na verdade selecione para a educação superior alunos com qualidades que lhe são inculcadas desde o nascimento naquele grupo social.¹¹²

Com relação ao Judiciário, temos as faculdades de Direito, as audiências, a doutrina, a jurisprudência, o círculo social. É através desse conjunto de instrumentos que os indivíduos aprendem não apenas os fundamentos da profissão, mas, sobretudo, os limites do seu exercício. Desta forma, praticando o que aprendem, eles garantem a reprodução de todo o sistema: obtêm sucesso na profissão aqueles indivíduos que, aos olhos de seus pares, correspondem a uma expectativa do que se considera que deva ser um agente do campo do Direito.

Podemos, neste momento, delimitar, em sua especificidade, qual é o papel exercido pelos chamados operadores do Direito (advogados e juízes principalmente), isto é, os

¹¹⁰ BURKE, 2005, p. 122.

¹¹¹ BOURDIEU, 2009, p. 60.

¹¹² BURKE, 2005, p. 77.

indivíduos que com ele trabalham. Através da investidura, esses personagens são autorizados a interpretar um corpo de textos que consagra a visão reconhecida de justiça na sociedade.¹¹³ Temos, portanto, uma divisão (que vai além da capacidade de compreender os textos jurídicos) entre aqueles que têm autorização para interpretar as leis e os leigos do Direito:

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as intuições ingênuas da equidade e para fazer com que o sistema das normas jurídicas apareça aos que a ele estão sujeitos, como *totalmente independente* das relações de força que dele sanciona e consagra.¹¹⁴

O objetivo, aqui, é o de um distanciamento operado em um nível de cisão social. Contudo, o resultado é uma certa independência involuntária, mas necessária, para que o magistrado exerça seu poder constituído no plano material, ou seja, nas decisões proferidas. Apesar da estrutura, no Judiciário os sujeitos possuem uma margem de atuação, na qual são possíveis mudanças não previstas pelas tendências gerais do Poder Judiciário. A forma que legitima esta investidura – de poder afirmar o que a lei diz - está intimamente ligada ao objeto que fica resguardado aos operadores do Direito - o texto jurídico:

Como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial. Mas, por mais que os juristas possam opor-se a respeito de textos cujo sentido nunca se impõe de maneira absolutamente imperativa, eles permanecem inseridos num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os interpretes e as interpretações. E a concorrência entre os interpretes está limitada pelo fato de as decisões judiciais só poderem distinguir-se de simples atos de força política na medida em que se apresentem como resultado necessário de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos.¹¹⁵

O espaço de disputa interna no Judiciário, ainda segundo Bourdieu, utiliza principalmente os textos jurídicos. Neles convergem os vetores externos, como economia, política, cultura de outros campos, e os vetores internos, através da lógica do Direito e do Judiciário. Ou seja, não existe uma determinação absoluta de um determinado fator sobre o outro. O autor registra a tensão entre os que elaboram as leis e consolidam a jurisprudência e

¹¹³ BOURDIEU, 2009, p. 212.

¹¹⁴ BOURDIEU, Idem.

¹¹⁵ BOURDIEU, Ibid, p. 213-214.

os que se utilizam delas para atingir um fim:

De fato, os produtores de leis, de regras e de regulamentos devem contar sempre com as reações e, por vezes, com as resistências, de toda a corporação jurídica e, sobretudo, de todos os peritos judiciais (advogados, notários, etc.) os quais, como bem se vê, por exemplo, no caso do direito de sucessões, podem pôr a sua competência jurídica ao serviço dos interesses de algumas categorias da sua clientela e tecer as inúmeras estratégias graças às quais as famílias ou as empresas podem anular os efeitos da lei.¹¹⁶

Assim a força simbólica do texto se expressa através da interpretação do agente autorizado, sendo que as divergências entre os operadores do Direito (fonte das transformações estruturais) são reguladas pela estrutura através de regras. A resultante do embate de teses divergentes deve se submeter a esse processo mediado pela estrutura para adquirir reconhecimento e eficácia.

Como já afirmamos, o Judiciário é uma instituição que procura passar a imagem de que preserva a tradição. Contudo, está em constante inovação, procurando, porém, encaixar as novidades de forma a disfarçar a inovação para adequá-las à imagem de estabilidade. Sobre essa tensão entre o binômio tradição e inovação, Burke afirma que: “[...] em primeiro lugar, uma aparente inovação pode mascarar a persistência da tradição. A persistência de atitudes religiosas sob forma secularizada já foi observada em muitas culturas”.¹¹⁷ De maneira contrária, sob a roupagem de símbolos tradicionais, pode estar escondida uma inovação, formando verdadeiras âncoras simbólicas como aspecto legitimador: “[...] inversamente, os signos externos da tradição podem mascarar a inovação. O chiste de Marx, ao afirmar que não era marxista, é bem conhecido”.¹¹⁸ Assim, mesmo quando há a novidade, faz parte do jogo jurídico não deixá-la se apresentar como tal, como se de fato a lei sempre tivesse dito aquilo, mas agora é que foi possível realizar a interpretação adequada. Sobre esse papel da interpretação, Bourdieu afirma que “[...] a propensão, visível sobretudo nos juízes, para o papel de *lector*, de intérprete que se refugia na aparência ao menos de uma simples aplicação da lei e que, quando faz obra de criação jurídica, tende a dissimulá-la”.¹¹⁹ E mais adiante:

[...] por meio da liberdade maior ou menor de apreciação que lhes é permitida na aplicação das regras, eles [juízes] introduzem as mudanças e as inovações indispensáveis à sobrevivência do sistema que os teóricos deverão

¹¹⁶ BOURDIEU, 2009, p. 217.

¹¹⁷ BURKE, 2005, p. 39.

¹¹⁸ Ibid, p. 39.

¹¹⁹ BOURDIEU, 2009, p. 219.

integrar no sistema.¹²⁰

Esta característica é, talvez, o elemento mais comum entre os ramos do Judiciário. É com a mudança que o Direito evita entrar em descompasso com as forças sociais antagônicas. O mais interessante é que a elasticidade da lei é, na visão dos juristas, o elemento que permite a fidelidade ao sentido da lei, e não o seu contrário. Assim, o efeito para a JT é o de uma instituição que, de fato, se adapta à realidade do mundo do trabalho, mas que é acusada por diversos setores da sociedade, não apenas os empresariais, de ser arcaica e sem relação com a realidade socioeconômica do país, apesar da sua capacidade de adaptação.

Outro aspecto textual é o de que, assim como os textos religiosos, que eram inacessíveis à população na Idade Média (assim como em outros períodos), os textos jurídicos não são acessíveis, por resguardo, às pessoas na atualidade. Os processos linguísticos específicos do campo jurídico (ou “juridiquês”, como são pejorativamente conhecidos) provocam dois efeitos: o da *neutralização*, resultando em uma aparente imparcialidade e objetividade, e o da *universalização*, buscando a generalidade e a omnitemporalidade.¹²¹

Estes fenômenos, contudo, não acontecem sem nuances e contradições. Na JT existe o fato de os trabalhadores, em maior ou menor medida, estarem “empoderados” de seus direitos, pelo menos em suas linhas mais gerais. Isso decorre de uma ação política tanto do governo (desde Getúlio Vargas), quanto dos sindicatos, em divulgar a legislação e esclarecer as massas trabalhadoras quanto aos seus direitos. Contudo, os trabalhadores não possuem o poder de elasticidade próprio dos operadores do Direito, constituindo sua estratégia em “aproveitar” as brechas da lei ou se adequar a elas para ter o máximo benefício. Este fato é facilmente identificável nos períodos de greve onde, por mais draconianas que sejam as leis, os aderentes buscam seguir a legislação como um elemento de legitimação do movimento grevista.

No caso particular da JT existe, ainda, o princípio da defesa do lado economicamente mais fraco. Diferentemente da Justiça comum, onde o acusador (Estado, empresa, sociedade) é geralmente o lado mais forte da relação, gerando o princípio *in dubio pro reo*, na Justiça do Trabalho o acusador é a parte mais fraca. Este fato gerou a concepção de que, para a JT tornar-se efetiva, o trabalhador deveria ser melhor integrado ao sistema Judiciário. Isto refletiu em uma série de simplificações no rito processual: dispensa de pompas ritualísticas,

¹²⁰ BOURDIEU, 2009, p. 221.

¹²¹ Idem, p. 216.

simplificação na linguagem e, sobretudo - apesar de ser geralmente apenas possibilidade -, o direito do trabalhador representar a si mesmo (*jus postulandi*). Temos, então, uma outra dimensão de acesso ao Judiciário, muito diferente daquela kafkiana ao qual estamos familiarizados:

Exatamente devido a essa concepção, tratava-se de uma justiça que deveria ser de fácil acesso, donde as orientações de gratuidade dos custos, de dispensa de advogados, de oralidade e de maior informalidade no julgamento dos processos.¹²²

Quanto à sentença, instrumento final do Judiciário, Bourdieu aponta que: “O veredicto judicial, compromisso político entre exigências inconciliáveis que se apresenta como uma síntese lógica entre teses antagonistas, condensa toda a ambiguidade do campo jurídico”.¹²³ Esse clímax implica em que “entrar no jogo, conformar-se com o direito para resolver o conflito, é aceitar tacitamente a adoção de um modo de expressão e de discussão que implica a renúncia à violência física e às formas elementares da violência simbólica, como a injúria”.¹²⁴ Contudo, ao orientar-se, principalmente, pela conciliação, onde a integração das partes no aparato judicial é fundamental, a JT conta com a participação dos juízes vogais - indicados pelos reclamantes e reclamadas -, enquanto uma estratégia originalmente inspirada no Estado corporativista. Ou seja, o Judiciário abre mão de uma parcela de seu papel absoluto de julgar e determinar acima das classes sociais, o que de fato é justo, dividindo a responsabilidade da resolução dos conflitos com os atores sociais reconhecidos.

Por outro lado, o processo de substituir a violência simbólica por um arbitramento “supra” classes não foi abandonado por completo na JT. Ele funciona quando atendidos os efeitos de neutralidade e universalização:

A eficácia de todos os atos da magia social cuja forma canônica está representada pela sanção jurídica só pode operar na medida em que a força propriamente simbólica de legitimação ou, melhor, de naturalização (o natural é o que não põe a questão da sua legitimidade) recobre e aumenta a força histórica imanente que a sua autoridade e a sua autorização reforçam ou libertam.¹²⁵

Para Bourdieu, o Judiciário possui uma série de características específicas, cuja função

¹²² GOMES, 2006, p. 62

¹²³ BOURDIEU, 2009, p. 228.

¹²⁴ Ibid, p. 229.

¹²⁵ BOURDIEU, 2009, p. 239.

final é investi-lo de poder suficiente para cumprir sua função social. Para o autor uma boa parte do poder estaria no plano simbólico. O Judiciário procura parecer natural, sem uma construção social histórica, logo, o papel da disciplina histórica seria perceber como age essa naturalização:

Para evitar que se seja iludido pelos efeitos do trabalho de *naturalização*, que todo o grupo tende a produzir em vista de se legitimar, de justificar plenamente a sua existência, é preciso pois reconstruir em cada caso o *trabalho histórico* de que são produto as divisões sociais e a visão social dessas divisões.¹²⁶

A neutralidade pressupõe uma expectativa de que a decisão não foi *a priori* já definida para um lado, enquanto ao efeito universalizante:

Compreende-se que, numa sociedade diferenciada, o efeito de universalização é um dos mecanismos, e sem dúvida dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica ou, se se prefere, a imposição da legitimidade de uma ordem social.¹²⁷

O objetivo da universalização é a ideia de que o Judiciário é uma instituição acima da realidade material, pois distintas civilizações deveriam atingir os mesmos valores. Bourdieu, ao explicar a função da universalização enquanto potencializador das ideias que, embora particulares, pretendem representar um coletivo maior, afirma que “as ideologias, por oposição ao mito, produto coletivo e coletivamente apropriado, servem interesses particulares que tendem a apresentar como interesses universais, comuns ao conjunto do grupo”.¹²⁸

Em essência, essa universalização busca fazer crer que a visão ou os interesses de um grupo específico são, na realidade, a visão e os interesses de toda a coletividade. É para atingir esses objetivos que a Justiça necessita ser “fria”, diferente e distante. Contudo, enquanto a Justiça comum evoca deuses gregos, princípios morais e códigos das primeiras civilizações como símbolos legitimadores, a JT vale-se de marcos simbólicos referentes às experiências mundanas - Revolução Industrial, os *Conseil Des Prud’Hommes* franceses, além, é claro, da Era Vargas. Ao evocar símbolos frutos do desenvolvimento histórico recente, a JT integra os conflitos sociais em seu interior, permitindo que as visões de classe consigam se sentir representadas no desenvolvimento das relações jurídicas e em sua evolução.

¹²⁶ BOURDIEU, 2009, p. 157.

¹²⁷ Ibid, p. 246.

¹²⁸ Ibid, p. 10.

A JT baseia a sua legitimidade em um amálgama dos elementos de poder simbólico do Judiciário, somados a uma necessidade econômica, em busca de paz social, fruto da vontade da nação. Não são mais os deuses gregos as referências, agora são os estadistas, as máquinas e as diferenças sociais. Assim, neste conjunto de referências distintas, percebe-se a importância da auto-justificação da Justiça do Trabalho. Só se busca justificar aquilo que é questionado, e é nesse tênue equilíbrio que a JT luta para ocupar um espaço maior no seio do campo judicial. Segundo Ângela de Castro Gomes:

Trata-se então de investir em um processo de modernização que tornou a Justiça do Trabalho, aos olhos dos magistrados, uma justiça modelar. [...] Durante décadas vista como “menor”, ela passa a se tornar uma justiça de “vanguarda”, que adota procedimentos modernos e aponta possibilidades para as demais.¹²⁹

Quando dialogamos com Bourdieu, observamos que, longe de se simplificarem ou se tornarem mais materiais, as estruturas simbólicas tradicionais do Judiciário buscam sua legitimidade e força de intervenção real na sociedade em discursos do início do século XX, tornando a realidade da Justiça do Trabalho, portanto, bastante complexa e distinta em relação ao Judiciário não especializado. A JT estabelece o seu poder simbólico de forma a amalgamar uma instituição judicial tradicional apartada e acima do mundo com uma instituição que desce ao mundo real, convidando os atores da sociedade para, em conjunto, fazerem o Direito. O ato de nomear, com toda a sua consequência no mundo real, é compartilhado de forma a fazer com que a violência simbólica se torne uma violência total, no sentido de que, dentro de uma estratégia corporativista, se torna uma violência do todo. Com as mudanças ocorridas nos elementos que constituem o Judiciário Trabalhista, como é o caso dos dissídios coletivos, temos como reação uma improvisação dentro de um sistema estrutural, posto que nenhum sistema estrutural é cem por cento rígido. Por outro lado, poderia a instituição aplicar uma estratégia de ignorar a mudança - com o simbólico se sustentando por si mesmo, em um processo de duplipensar. É dentro deste campo de opções que enfrentaremos a questão do significado das mudanças do poder normativo na atualidade.

¹²⁹ GOMES, 2006, p. 72.

3.2 O Poder Normativo da Justiça do Trabalho na Atualidade

Nas últimas décadas, tivemos no Brasil modificações nos regramentos do mundo do trabalho. Fruto de uma conjuntura que tende à desregulamentação tivemos cada vez mais uma flexibilização nas modalidades de relação jurídica do trabalho. Contudo, em nossa análise dessas alterações, procuraremos, nesse momento, focar essas mudanças no que tangem em seus reflexos para a instituição do Judiciário Trabalhista em uma de suas características, que é o poder normativo.

Como já tratado, um diferencial da Justiça do Trabalho em relação aos demais ramos do Judiciário é seu poder normativo, pois além de dizer o que é justo, como na Justiça comum, cria normas, determinando como se darão as relações de trabalho em uma determinada categoria profissional. Desde a época de sua implementação, esse poder é exercido com o instrumento do dissídio coletivo. Já o dissídio coletivo, em nossa época, é calcado na Constituição da República de 1988, ao versar que, no caso de ser infrutífera a negociação coletiva, uma das partes poderia, de forma unilateral, ajuizar o dissídio:

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 114, § 2º, estatuiu que a Justiça do Trabalho poderia estabelecer normas e condições de trabalho, caso os sindicatos de trabalhadores ou empregadores tivessem ajuizado dissídio coletivo, em razão da impossibilidade da negociação coletiva ou arbitragem. Este é o poder normativo da Justiça do Trabalho, ou seja, a capacidade de um órgão do Poder Judiciário criar novas normas e condições de trabalho, tal como a lei o faz. Esta característica da Justiça do Trabalho a fazia especial em relação a outros órgãos do Poder Judiciário.¹³⁰

A Constituição de 1988, contudo, além de manter o instituto do dissídio coletivo, buscou ampliar o espaço para a negociação coletiva, aumentando os itens que poderiam ser negociados nas Convenções e Acordos Coletivos, de forma a flexibilizar os temas de salário e jornada de trabalho nas negociações coletivas. Ao analisarmos as mudanças em direção à livre negociação, Neves pondera que é necessário mantermos no horizonte pressupostos necessários:

¹³⁰ OLIVEIRA, 2005, p. 6.

O sucesso da negociação coletiva, seja entre sindicatos de empregadores e de trabalhadores (convenção coletiva), seja entre empresas e os sindicatos representativos dos seus empregados (contrato ou acordo coletivo), depende de vários fatores, dentre os quais cumpre destacar:

- a) garantia da liberdade e da autonomia sindical;
- b) razoável índice de sindicalização do grupo representado;
- c) espaço para a complementação e suplementação do sistema legal de proteção ao trabalho.¹³¹

O início dessa flexibilização estava em conformidade com a conjuntura histórica da época, onde estávamos recém saindo de uma ditadura militar, e o novo sindicalismo, após ter tido papel importante na derrocada do regime, entendia que deveria reivindicar uma maior independência em relação ao Estado. De forma surpreendentemente semelhante aos críticos do papel da Justiça do Trabalho, o novo sindicalismo apostava que, agora, um sindicalismo suficientemente organizado poderia ter avanços significativamente maiores do que aqueles alcançados através da intervenção estatal.

Ainda para compreendermos contextualmente as mudanças pelas quais o poder normativo da Justiça do Trabalho passou após a Constituição de 1988, um evento a se trazer a discussão foi o Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil, organizado pelo Ministério do Trabalho no período de 22 de setembro a 10 de dezembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, com representantes de entidades empresariais, trabalhadores, órgãos do Estado e da sociedade civil. Neste evento concentraram-se as principais posições sobre o tema, como, por exemplo, o argumento da suposta incompatibilidade da democracia com um Estado intervencionista:

Num sistema verdadeiramente democrático, as formas de composição dos conflitos devem ser voluntárias [...] muda-se conseqüentemente o papel do Estado, que deixa a função intervencionista repressora e passa a exercer o papel de organizador do *sistema e fiador da liberdade sindical*.¹³²

Entre os que participaram do Fórum tivemos uma linha de pensamento mais radical que defendia o total afastamento do Estado nas relações de trabalho e, por consequência, a extinção do poder normativo. Uma segunda posição foi a de diminuição da interferência do Estado nas relações trabalhistas, sem, contudo, a sua total retirada desse campo, mas

¹³¹ NEVES, José Tôres das. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho. *Rev. TST*, Brasília, v. 77, nº 2, abr/jun 2011. p. 332.

¹³² BRASIL. Ministério do Trabalho. Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil. Brasília, Ministério do Trabalho, 1994, 445p + 10 horas de vídeo. p. 113.

defendendo, também, a extinção do poder normativo. Já a terceira posição defendida naquele Fórum foi a de defender a permanência do poder normativo aceitando modificações que pudessem aprimorá-lo, desde que não resultasse em perda de direitos para os trabalhadores.

O resultado do evento foi a construção da defesa da necessidade de se aprimorar a negociação entre empregadores e empregados sem a interferência do Estado, criando espaços para essa negociação, e, ainda, que os dissídios coletivos de natureza econômica fossem ajuizados pelas partes em comum acordo. Assim, podemos perceber claramente que esses debates alimentaram, em muito, a proposta que resultou na Emenda Constitucional 45 (EC-45).

Antes da EC-45,¹³³ a competência da Justiça do Trabalho, quanto aos Dissídios Coletivos, estabelecia que, existindo recusa na negociação ou arbitragem, uma das partes poderia interpor um dissídio coletivo. Assim, o ajuizamento de um dissídio coletivo de natureza econômica era a condição necessária para que o Judiciário Trabalhista exercesse o seu poder normativo. Contudo, já existiam limites jurídicos, para tal, como o limite constitucional que podemos perceber na Súmula nº 190 do TST, limitando-se aos entendimentos do STF, onde o poder normativo não poderia ser usado pelo TST para criar ou homologar condições de trabalho consideradas inconstitucionais pelo STF.¹³⁴

Já com a EC-45, tivemos, então, a alteração no ajuizamento do poder normativo, estabelecendo que as partes, de comum acordo, poderiam, no caso de não haver acordo na negociação coletiva, ajuizar dissídio coletivo com natureza econômica. A Constituição da República atualizada, assim, passou a colocar:

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.¹³⁵

Essa alteração, em um primeiro momento, impactou significativamente a instituição, tendo como reação diversos dissídios ajuizados à revelia do dispositivo constitucional, sendo estes sistematicamente desconstituídos em grau de recurso. Por mais que existisse uma grande

¹³³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Art 114, § 2º.

¹³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula TST nº 190. Poder normativo do TST: Condições de Trabalho. Inconstitucionalidade. Decisões Contrárias ao STF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

¹³⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Art 114, § 2º.

construção jurídica entendendo o contrário, tratou-se de uma grande restrição ao direito de interpor dissídio, onde a parte que se sente prejudicada é impedida de ajuizar ação se a parte contrária se opor.

É interessante constatar que a mudança na condição de ajuizamento do dissídio coletivo poderia alterar a própria natureza do dissídio. Para José Torres Neves, este seria um novo dissídio, pois agora teríamos duas partes autoras:

A parte do Texto Constitucional não está restringindo ou ampliando competência da Justiça do Trabalho. Está, apenas e tão somente, criando uma nova modalidade de dissídio coletivo. Aqui, ao contrário da prática tradicional, não haverá Suscitante e Suscitado. As partes, não conciliadas, figurarão como Suscitantas.¹³⁶

Esse elemento poderia ser um ponto a ser considerado, sendo que, agora, a JT assumiria um papel majoritariamente de árbitro. Para Neves, esse novo papel é visto de uma maneira positiva, pois se as partes de comum acordo ajuizassem dissídio, não seria lógico que elas interpusessem recurso da decisão, tendo o legislador, portanto, criado uma forma supostamente mais célere de resolução dos conflitos.¹³⁷ Essa posição nos parece um pouco ingênua, ao não se colocar que, no mundo fático, as partes não só possuem interesses materiais divergentes, mas também possuem interesses de cunho processual divergente, por estes terem efeitos no mundo fático. Mas, indo além, Neves, de forma otimista, defende que:

A expressão “...de comum acordo...”, constante do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, não implica a impossibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica apenas por uma das partes em conflito de interesses. Ela permite um novo tipo de dissídio coletivo.¹³⁸

Contudo, o dissídio antigo, agora, só seria possível sob a circunstância de greve, conforme Neves: “Isto é tão evidente, que o próprio constituinte derivado estabelece a possibilidade de outro tipo de dissídio coletivo, o de greve, deflagrada na área de atividade essencial”.¹³⁹ Ocorreria, então, a disputa judicial para construir o entendimento de que o movimento paredista se desenvolve em uma atividade essencial, o que os colocaria em uma situação complexa, onde a greve lhes permitiria alcançar o ajuizamento de dissídio, mas, por

¹³⁶ NEVES, 2011. p. 308.

¹³⁷ Ibid, p. 309.

¹³⁸ Ibid, p. 332.

¹³⁹ Ibid, p. 309.

outro lado, aumentaria as possibilidades repressivas ao movimento, já que enquadrada como atividade essencial.

Ainda sobre essa necessidade de comum acordo no ajuizamento, houve Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) infrutíferas, como a ADI-3392 que, em sua decisão, colocava a necessidade de mútuo acordo, focando no propósito da reforma em estimular formas alternativas de resolução de conflito, privilegiando a autocomposição das partes. A decisão também se apoiava na Recomendação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho, quanto à “Indevida intervenção do Estado nas relações coletivas do trabalho”, validando, dessa forma, a Reforma do Poder Judiciário promovida pela EC-45.¹⁴⁰ Nessas ações judiciais, a restrição era entendida, portanto, como um incentivo para a autocomposição das partes e não uma restrição de acesso ao Judiciário. Essa necessidade de comum acordo em dissídio de natureza econômica, apesar de amplamente questionada, vai se mantendo firme, como no Recurso Ordinário de dissídio coletivo 223/2008, onde a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST coloca a necessidade do “pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica”.¹⁴¹ Os conteúdos das ADIs junto ao STF possuíam as críticas se concentrando no desrespeito ao direito de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República.¹⁴² Independentemente do resultado judicial das ações, é importante analisarmos o conteúdo das posições sobre o tema. Vânia Paranhos nos coloca, então, o ponto problemático dessa restrição:

Portanto, para que seja garantida a manutenção do sistema jurídico, com respeito aos comandos estatais impostos, há que se garantir à pessoa o direito de, frustrado interesse juridicamente tutelado de sua titularidade, seja o Poder Judiciário provocado para dirimir o conflito existente entre as partes.¹⁴³

Do ponto de vista da JT, temos uma diminuição da sua capacidade de atuação. Em menos ocasiões ela pode exercer o que Bordieu chama de “poder de nomear”, sendo que

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI-3392 DF – 03.2005.1.00.0000.

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST – Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo: RODC 223/2008-909-09-00.4.

¹⁴² PARANHOS, Vânia; LOBATO JÚNIOR, Jaime, A Emenda Constitucional Nº 45 e a Exigência do Comum Acordo para a Instalação de Dissídio Coletivo. *Revista do TRT da 2ª Região*, São Paulo, n. 2, p. 87-167, 2009, p. 93.

¹⁴³ *Ibid*, p. 95.

aquele caminho que a JT percorreu, conciliando o sagrado (Judiciário) com o profano (mundo), entra em uma nova etapa, de caráter essencialmente disruptivo, onde o Judiciário Trabalhista necessita reposicionar a base de seu poder simbólico. Por outro lado, do ponto de vista dos trabalhadores, essa restrição impede uma continuidade de avanços nos direitos e condições de trabalho ao longo do tempo:

Portanto, tendo que observar as normas coletivas os direitos anteriormente conquistados pela categoria, por força, inclusive, da parte final do parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal, pode-se concluir, sem grande dificuldade que o empregador, titular dos meios de produção, não possui interesse econômico em outorgar maiores direitos ou melhores condições de trabalho aos seus empregados e, portanto, basta que não consinta com a instauração do dissídio coletivo para obstar o direito de os trabalhadores de lutar por melhores condições de trabalho.¹⁴⁴

Isso nos coloca, de forma lógica, a importância do instrumento da greve de forma a pressionar por uma negociação. Não aceitando a patronal negociar, e não podendo o sindicato dos trabalhadores ajuizar dissídio, essa seria a alternativa. Assim, aquele objetivo histórico da JT em promover o apaziguamento social acaba por ser questionado, em uma situação onde ela ainda sofre o permanente fantasma de sua extinção através do questionamento de sua existência, que subsiste desde a década de 1990.

De forma paralela, o Ministério Público do Trabalho (MPT) passou a poder ajuizar dissídio coletivo em caso de greve em atividade essencial, ao existir risco ao interesse público, conforme o art. 114, § 3º da CF. Nesse caso, não teríamos necessidade de concordância das partes envolvidas. Assim, como aponta Gabriela Soares Balestro, o MPT, em nome do interesse público, teria, então, o poder de chamar o Estado (na figura da JT) para resolver judicialmente o conflito, colocando o interesse público como critério para a prestação jurisdicional, independentemente da natureza da matéria a ser julgada:¹⁴⁵

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.¹⁴⁶

A JT passa a perder poder, de um lado com a redução do exercício do poder

¹⁴⁴ PARANHOS; LOBATO JÚNIOR, 2009, p. 97.

¹⁴⁵ BALESTRO, Gabriela Soares. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Reflexões Sobre a Emenda Constitucional N. 45/2004. *Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB*, ano 6, n. 3, p. 777 – 798, 2020. p. 789.

¹⁴⁶ *Ibid*, p. 782.

normativo, e, de outro, perdendo poder de forma relativa em relação ao MPT, quando este é investido na capacidade de interposição de dissídio em caso de greve. Isso também colocaria a JT como um árbitro eleito pelas partes, no caso de comum acordo e o antigo dissídio coletivo, agora com a titularidade do MPT, chegando ao ponto de se poder questionar a permanência da natureza jurídica do poder normativo da Justiça do Trabalho:

Nesse sentido, há uma corrente que sustenta a perda da natureza jurídica do poder normativo, pois de natureza jurisdicional e legiferante passou a ser considerado uma arbitragem judicial voluntária, na qual as partes em comum acordo ajuizariam o dissídio, e elegeriam o magistrado como árbitro que prolataria a sentença normativa a ser acatada e cumprida pelas partes.¹⁴⁷

Algo com que discordamos, pelo caráter de investidura do poder normativo, não tendo sido alterada a natureza do conteúdo das sentenças normativas. Apesar da restrição, o poder em si não é alterado, permanecendo o instrumento pelo qual a Justiça do Trabalho cria normas trabalhistas através das resoluções dos conflitos coletivos, a serem cumpridas tanto pelos empregadores quanto pelos empregados, apesar de cada vez ter menos aplicação em casos concretos. Souza Júnior aponta sobre isso, de forma correta, que não houve alteração no poder normativo em si, pois não tivemos mudanças procedimentais.¹⁴⁸ O poder de nomear, apesar de ser cada vez utilizado em menores situações, de fato permanecia. Então, a investidura que a JT tinha recebido, fica cada vez mais fraca, não pela natureza do poder normativo, mas por uma origem de investidura que é a Constituição da República, cada vez mais emendada, diluindo a intencionalidade original.

Uma segunda fonte relevante de alteração nos dissídios coletivos e, por consequência, do poder normativo da JT, é a chamada reforma trabalhista,¹⁴⁹ que tinha entre os seus objetivos a implementação da prevalência do negociado sobre o legislado.¹⁵⁰ Esse dispositivo está colocado nos arts. 611-A da CLT, que estabelece o que pode ser negociado, e 611-B da CLT, sobre o que é vedado na negociação coletiva.¹⁵¹ Nesta reforma tivemos, além disso, outras mudanças, como essas apontadas por Souza Júnior:

¹⁴⁷ BALESTRO, 2020. p 784.

¹⁴⁸ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de. Dissídio Coletivo e Normas Coletivas Pejorativas Antecedentes: Diálogos Entre a Lei, a Autonomia Negocial Coletiva e o Poder Normativo nos 80 anos da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, v. 25, n. 1, 2021. p. 86.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

¹⁵⁰ SOUZA JÚNIOR; SOUZA, 2021. p. 85.

¹⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017.

- (i) instituição do princípio da intervenção estatal mínima no exame de cláusulas normativas firmadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, buscando limitar a atuação da Justiça do Trabalho ao exame dos elementos essenciais de validade do ato jurídico, em conformidade com o art. 104 do Código Civil (CLT, art. 8º, § 3º);
- (ii) permissão de acordos individuais em temas até então reservados para a negociação coletiva, a exemplo da instituição de banco de horas semestral por acordo individual escrito (CLT, art. 59, § 5º), regime de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso por acordo individual escrito (CLT, art. 59-B), afastamento da norma coletiva e da legislação estatal pela negociação individual envolvendo o trabalhador hiperssuficiente (CLT, art. 444, parágrafo único) e despedidas coletivas sem negociação prévia com o sindicato (CLT, art. 477-A); [...]
- [...] (vi) proibição da ultratividade da norma coletiva (CLT, art. 614, § 3º);
- (vii) prevalência do acordo sobre a convenção coletiva de trabalho, independente da análise de sua vantajosidade (CLT, art. 620), substituindo o critério da norma mais benéfica pelo critério da especialidade.¹⁵²

Sobre a questão do negociado sobre o legislado, um aspecto supostamente positivo apontado pelos defensores da negociação coletiva, a qual temos que levar em conta, é a possibilidade de inovação nas normas, que teriam maiores possibilidades com um terreno mais voltado para o negociado em detrimento do legislado. Segundo Souza: “A negociação coletiva constitui válvula de escape para atualizar as normas jurídicas com uma rapidez inviável para o legislador”.¹⁵³ Nesse debate sobre a resultante da mudança de paradigma negocial, Souza Júnior defende que a negociação coletiva é mais benéfica ao trabalhador:

[...] não se pode deixar de considerar que a negociação coletiva constitui estratégia de maximização da proteção do trabalhador – e não de precarização, flexibilização pejorativa ou desregulamentação das condições de trabalho.¹⁵⁴

Contudo, só em situações extraordinárias poderíamos chegar a essa situação. O que normalmente se esperaria é que, em períodos de bom desempenho econômico, os ganhos para os trabalhadores seriam no aspecto econômico, e nos períodos de desempenho ruim, as negociações se concentrariam em perdas de direitos para além dos meramente salariais. Essa posição, portanto, não leva em consideração a realidade fática em que ocorre esse processo negocial, quanto à conjuntura econômica ou o grau de organização sindical dos trabalhadores. Assim, é preciso voltar à questão do papel de contrapeso que a JT ocupa:

¹⁵² SOUZA JÚNIOR; SOUZA, 2021. p. 86.

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴ Ibid, p. 88.

Historicamente, a Justiça do Trabalho sempre controlou a validade de acordos coletivos de trabalho, por diversos fundamentos, entre os quais podemos destacar a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e o reconhecimento constitucional da negociação coletiva. Tal mecanismo envolve a licitude do objeto da negociação coletiva e, assim, não é incompatível com o princípio da intervenção mínima estatal, estipulado no § 3º do art. 8º da CLT por meio da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017a).¹⁵⁵

Em sua busca pelo apaziguamento social, a instituição realizava o reconhecimento da existência de grupos antagônicos, o que resultava em uma situação triangular que buscava o equilíbrio institucional em uma perspectiva de integração das componentes no seio de algo maior, que seria o Estado. Atualmente, neste momento disruptivo, procura-se ignorar a natureza antagônica das partes, para, através de uma pretensa igualdade, deixar a negociação entre empregados e empregadores como a verdadeira soberana, ignorando a assimetria da força social. Portanto, na busca pela modernização, perde-se um pouco a perspectiva de um papel civilizador da JT.

Sobre a possibilidade de redução salarial, Souza Júnior tem razão ao lembrar que ela já existia como possibilidade, antes mesmo da CF de 1988. A Lei nº 4.923/65 permitia a redução salarial em caso de “situação econômica precária da empresa”, desde que com decisão judicial.¹⁵⁶ Após a Constituição, mesmo em situações emergenciais se tornou necessária a concordância dos trabalhadores em negociação coletiva, sendo preterida a decisão do Judiciário nesse caso. Novamente vemos à tendência no sentido do avanço paulatino em direção a negociação que vem ocorrendo ao longo do tempo, na qual a reforma trabalhista é uma das suas etapas.¹⁵⁷

O negociado sobre o legislado é uma ameaça ao poder da JT, ao contrário das convenções e acordos coletivos existentes anteriormente, pois, enquanto a norma gerada pela JT é limitada pela lei, a norma gerada negocialmente tem mais tendência a testar esses limites. Isso nos colocaria um questionamento relevante sobre o limite da atuação no vazio legislativo:

Por fim, como decorrência do princípio federativo, da separação dos poderes e da competência específica e indelegável dos órgãos do Congresso Nacional, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho só poderia operar no

¹⁵⁵ SOUZA JÚNIOR; SOUZA, 2021. p. 87.

¹⁵⁶ BRASIL. Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965. Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e assistência dos desempregados, e dá outras providências.

¹⁵⁷ SOUZA JÚNIOR, Ibid, 2021. p. 88.

vazio da legislação infraconstitucional e onde está expressamente reservasse espaço para o seu exercício, visto que a sentença normativa é fonte formal do direito subjetivo a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, na resolução de dissídio coletivo, autônoma na sua elaboração, porém, somente suscetível de operar no vazio legislativo, como regra subsidiária ou supletiva subordinada à supremacia da lei.¹⁵⁸

Em outras palavras, a regra deveria ser a complementariedade. Já no caso das convenções e acordos, temos atualmente algo que nem o Judiciário Trabalhista possui, que é o de decidir acima das leis: se antes o Judiciário descia ao mundano para atuar, em condições de igualdade simbólica, junto aos componentes da sociedade, agora a JT se vê abaixo das partes em relação à efetividade do poder que possui.

Segundo Souza Júnior, sobre o julgamento de dissídio não poder replicar no julgamento de cláusulas que estejam abaixo do mínimo legal, temos que: “qualquer flexibilização obtida por meio de negociação coletiva, a resultar no afastamento de disposição mínima legal de proteção ao trabalho, não poderá ser replicada no julgamento do dissídio coletivo”.¹⁵⁹ Trata-se de uma posição que, apesar de positiva, no fundo corrobora a percepção de que a JT possuiria menor capacidade que as partes, não podendo sequer repetir em sua sentença dispositivos acordados anteriormente. E ainda nos faz entender que existe cada vez mais uma diferença entre as convenções e acordos com as sentenças normativas.

Por outro lado, foi dada uma alternativa de escopo de poder ao Judiciário Trabalhista, mudando o centro das relações de emprego para as relações de trabalho:

Outra alteração importante trazida pela EC n. 45 foi o fato da Justiça do Trabalho não se limitar mais a julgar apenas os dissídios individuais e coletivos entre empregado e empregador, mas sim, todos os feitos em que os empregados sejam parte, ou seja, a Justiça do Trabalho passou a julgar as ações decorrentes da relação de trabalho e não somente da relação de emprego.¹⁶⁰

Diante da perda de poder, o Judiciário Trabalhista procura se reposicionar ao abraçar o aumento da competência, construindo a percepção de que se trata de um reposicionamento da JT frente ao mundo do trabalho, enfrentando de forma responsável as próprias mudanças nesse mundo, e procurando adaptar-se aos processos disruptivos, de forma a manter sua relevância.

¹⁵⁸ BALESTRO, 2020. p 781.

¹⁵⁹ SOUZA JÚNIOR; SOUZA, 2021. p. 99.

¹⁶⁰ BALESTRO, 2020, p 782.

Outra discussão importante nos últimos anos foi a questão da ultratividade. Esse termo se refere à defesa de que a sentença normativa deveria manter as cláusulas convencionais para além do limite de sua vigência. O conceito de ultratividade, para Roberto Freitas Pessoa, seria baseado neste elemento de transposição:

No nosso entender, porém, a expressão ultra-atividade parece ser mais adequada, com a explicitação do prefixo “ultra”, para a demonstração de se tratar de uma hipótese de produção de efeitos além do originalmente previsto.¹⁶¹

No mundo do trabalho esse instituto faria, então, os efeitos das normas trabalhistas transcenderem seu prazo legal, entendendo que existem situações em que, decorrido o prazo de vigência da norma, deveriam persistir os efeitos até que norma posterior determinasse sua cessação. A essência da ultratividade seria, portanto evitar que, por conta de um hiato temporal, os trabalhadores ficassem descobertos em direitos por circunstâncias alheias a eles. A não existência abala a relevância imagética da JT perante setores da sociedade, diante do fato de não possuir um instrumento adequado para enfrentar a ruptura normativa ocasionada pela obstaculização provocada por uma das partes ao se recusar à negociação. Contudo, é preciso entender a limitação no sentido de diferenciar os contratos individuais vigentes durante a vigência do contrato coletivo, e os contratos individuais posteriores à vigência, sendo que os primeiros teriam a incorporação das cláusulas em seus contratos individuais:

A norma da sentença normativa, como lei que é, traz a marca da permanência indeterminada dos direitos nela instituídos. Esgotada sua vigência, os novos trabalhadores admitidos, sob a égide do vínculo de emprego, não serão beneficiários das vantagens instituídas no instrumento normativo pretérito, com vigência esgotada. Todavia, os contratos de trabalho influenciados pela norma coletiva ficam intactos. Houve a incorporação do direito. Esta é a razão maior por que a sentença normativa deve respeitar as cláusulas convencionais anteriores.¹⁶²

Pelo fato dos antigos empregados incorporarem as cláusulas em seus contratos individuais, a sentença normativa, por não ser objeto de negociação, deveria manter as cláusulas convencionais anteriores, sob pena de segmentar os trabalhadores em grupos com

¹⁶¹ PESSOA, Roberto Freitas; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A Nova Velha Questão da Ultra-Atividade das Normas Coletivas e a Súmula Nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho. *Rev. TST*, Brasília, v. 76, n. 2, p 43 - 55, abr/jun 2010. p 44.

¹⁶² NEVES, José Tôres das. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho. *Rev. TST*, Brasília, v. 77, n. 2, abr/jun 2011. p. 311.

direitos distintos. Defendendo, então, a ultratividade, poderíamos argumentar que, em realidade, ela estimularia a negociação:

A adoção da teoria da ultra-atividade das normas coletivas, além de estimular a negociação coletiva e atuação sindical, mostra-se perfeitamente compatível com a legislação estrangeira, afinando-se o Brasil com outros sistemas normativos correlatos.¹⁶³

Esse estímulo da negociação se daria pelo fato de que a parte patronal teria menos vantagens, sem a caducidade de normas benéficas ao trabalhador. Em outro ângulo, sobre o estímulo negocial, temos uma situação em que tínhamos uma construção cujas disputas coletivas estavam trianguladas, com a existência de três partes componentes (trabalhadores, Judiciário, empresas), e tínhamos, independentemente dos processos negociais, um caráter triangular potencial para as negociações. Em outras palavras, mesmo nos acordos e convenções existiria a presença potencial da JT, que poderia ser útil em um momento posterior. Assim, podemos defender que tanto o fim da ultratividade, quanto os empecilhos para ajuizamento de dissídios coletivos, não são incentivadores do processo negocial.

Anteriormente, a Súmula nº 277 do TST colocava que as normas estabelecidas pelas sentenças normativas, convenções coletivas e acordos coletivos se extinguiriam pelo decurso de prazo, não compondo de forma definitiva os contratos individuais de trabalho. Esse entendimento já era adotado pelo TST, como podemos observar na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-I:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.2003. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.¹⁶⁴

Contudo, como apontado por Adriane Moura, permanecia o debate de se as vantagens das cláusulas estabelecidas em acordos ou convenções coletivas (excetuando, portanto, as sentenças normativas) incorporariam os contratos individuais após a vigência das normas.¹⁶⁵

¹⁶³ PESSOA; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, 2010, p 44.

¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial 322 – Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 – TST.

¹⁶⁵ SILVA, Adriane Moura; DIÓGENES, Ghislaine Maria Tomé. A Ultratividade das Normas Coletivas: O Impasse Continua *Rev. TST*, São Paulo, v. 87, n. 4, p. 172 - 188, out/dez. 2021. p 177.

Roberto Freitas, por exemplo, aponta uma possibilidade interpretativa onde o art. 114, § 2 da CF autorizaria a ultratividade nestes casos:

Contudo, a EC 45 deu nova conformação aos Dissídios Coletivos, enfatizando, porém, que a atuação do Poder Judiciário Trabalhista, na espécie, deverá respeitar “as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, *bem como as convencionadas anteriormente*”.¹⁶⁶

Ou seja, segundo esse raciocínio, as decisões dos dissídios deveriam replicar as cláusulas anteriormente acordadas entre as partes, o que, extrapolado para o assunto em tela, significaria que a CF seria contrária ao hiato na vigência dos dispositivos de acordos e convenções coletivas. Assim, percebemos a posição de que deveríamos diferenciar as normas fruto de acordo daquelas estabelecidas em dissídios, quanto ao assunto da ultratividade:

Assim, se o que for decidido pelo Poder Judiciário, no exercício do seu poder normativo, terá sempre eficácia temporal limitada, o mesmo não deve ser dito das normas pactuadas no exercício da autonomia coletiva da vontade. E é assim porque há, efetivamente, a ultra-atividade dessas cláusulas, enquanto não sobrevier negociação coletiva que resulte em sua supressão.¹⁶⁷

Em 2012, a Súmula foi alterada para que fosse aplicada ultratividade nas normas fruto de convenções coletivas e acordos coletivos, para ultrapassar os prazos estabelecidos, integrando os contratos individuais de trabalho até que nova convenção ou acordo as modificasse:

SÚMULA nº 277. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.¹⁶⁸

Com grande impacto nas decisões judiciais, essa Súmula vai no sentido de solidificar que, quando o contrato coletivo for fruto de negociação, ele só perderia validade com novo acordo, o que inclusive corroboraria o princípio de autonomia das partes, já que sua

¹⁶⁶ PESSOA; PAMPLONA FILHO, 2010, p 48.

¹⁶⁷ Ibid, p 49.

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 277 – TST de 1 mar. 1988 – Convenção Coletiva de Trabalho. Acordo Coletivo de Trabalho. Sentença Normativa.

negociação não seria limitada por prazos temporais, e o argumento seria justamente a relevância social do tema:

Partindo do pressuposto que a Constituição veda o retrocesso social e que se deve dar a interpretação no sentido da máxima efetividade dos direitos humanos, não parece equivocada a interpretação contida na atual redação da Súmula nº 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho – TST, muito embora esteja sob ameaça de revogação em virtude da expressa vedação à ultratividade das normas coletivas contida no art. 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a nova redação feita por meio da Reforma Trabalhista de 2017.¹⁶⁹

Posteriormente, com a reforma trabalhista, tivemos na legislação o dispositivo proibindo a ultratividade:

Por outro lado, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei nº 13.467/2017, vedou expressamente a ultratividade das normas coletivas, impossibilitando a incorporação destas aos contratos individuais de trabalho (CLT, art. 614, § 3º), desprezando a jurisprudência já consolidada do Tribunal Superior trabalhista, que admitia a manutenção das cláusulas ditas históricas, pela sua reiteração por mais de dez anos em instrumentos normativos (DCG-1001203-57.2020.5.00.0000, Red. Desig. Min. Ives Gandra Martins Filho, SDC, DEJT 05.11.2020).¹⁷⁰

Esse dispositivo já estipulava o prazo de dois anos, e agora, também, buscava encerrar a questão da ultratividade através da sua proibição. Essa intenção demonstra que não poderia ser de outra forma: a flexibilização das cláusulas a serem negociadas, somada ao empecilho para termos o ajuizamento, resulta na consequência de uma constante pressão no sentido da diminuição do exercício do poder normativo. Uma das limitações nos acordos é o próprio fato de não terem validade superior a dois anos,¹⁷¹ indo, de certa forma, contra uma postura de não intervenção na vontade das partes. Assim, não permite-se prazo maior nas convenções e acordos, mas, também, restringe-se a ultratividade.

Com a ADPF 323/DF, que questionava o conteúdo da Súmula 277 do TST, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, tivemos, primeiramente, a concessão de uma Medida Cautelar que suspendeu todos os processos sobre o tema, assim como a eficácia da Súmula 277 do TST quanto a permissão para ultratividade.¹⁷² Por fim, recentemente, em 28 de maio de 2022, no

¹⁶⁹ SILVA; DIÓGENES, 2021, p 187.

¹⁷⁰ Ibid, p 187.

¹⁷¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Art 614,§3º.

¹⁷² SILVA; DIÓGENES, 2021, p 187.

Julgamento da ADPF 323/DF, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da ultratividade das normas coletivas nos contratos individuais. Assim, ficou defeso a aplicabilidade das normas até que fosse alterada ou suprimida mediante nova negociação coletiva. Essa decisão foi por maioria, tendo por votos vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, e ainda a ministra Rosa Webber, que usaram como argumento que o TST estava resguardando o empregado diante da perda de direito por conta do hiato normativo. Na ocasião, o STF também fechou a margem interpretativa, declarando inconstitucional o entendimento de que o art. 114, § 2 - “podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente” - permitiria a ultratividade em acordos e convenções coletivas.

Existe uma percepção social da JT enquanto resistente à reforma trabalhista, apesar da presidência colaborativa do ministro Ives Gandra Filho com a reforma trabalhista. Segundo apuração da Confederação Nacional da Indústria (CNI), ainda existiriam 33 Súmulas e 10 Orientações Jurisprudenciais que permanecem vigentes e que, segundo ela, deveriam ser revogadas ou modificadas diante da reforma trabalhista de 2017.¹⁷³ O que demonstraria certa percepção de resistência do Judiciário Trabalhista, mesmo que uma boa parte dessas Súmulas e Orientações possuam revogação tácita.

Neste contexto, a principal justificativa do dissídio coletivo, que era a obstrução oferecida por uma das partes quanto à composição, temos que “A pretensão resistida caracteriza-se pela recusa à negociação ou exaurida esta, a ausência de entendimento entre as partes, capaz de constituir normas e condições de trabalho de comum acordo”.¹⁷⁴ O dissídio coletivo viria, então, como forma de resolver um impasse na negociação coletiva, e não para substituí-la. De outra forma, teríamos caos social pela falta de um instrumento decisório. Logo, esta justificativa histórica estava cada vez mais sendo descaracterizada, sendo que, atualmente, o dissídio estaria inserido em uma visão mais arbitral, que não se prestaria à construção da evolução das relações de trabalho, dentro de um projeto de integração e desenvolvimento nacional.

Apesar de compartilhado, o poder normativo tinha em sua simetria (Judiciário e partes) a intencionalidade da aproximação do sagrado (Judiciário) com o mundano (sociedade). Agora, com as alterações, entendemos que elas afetaram significativamente o

¹⁷³ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Modernização Trabalhista e as Súmulas e OJs do TST: Necessária revisão da jurisprudência em conflito com a Lei 13.467/17, a Lei 13.429/17 e decisões do STF*. Confederação Nacional da Indústria. - Brasília: CNI, 2022.

¹⁷⁴ OLIVEIRA, 2005. p. 22.

poder simbólico de legitimação do Judiciário Trabalhista; já as mudanças no poder material da JT afetaram significativamente as relações conflitivas no mundo do trabalho. Um quadro de ampla negociação, como está sendo construído, não seria negativo se não estivéssemos em um quadro de desregulamentação dos direitos trabalhistas, somados a um quadro disruptivo de setores econômicos da sociedade (chamado de uberização). Neste quadro, o poder normativo da JT está cada vez menos basilar institucionalmente. Contudo, ele teria muito ainda a contribuir em um possível reposicionamento da JT com relação às novas formas de trabalho, mas isso dependeria de como este instituto se enquadraria nesse processo de flexibilização dos direitos trabalhistas.

4 CONCLUSÃO

A Justiça do Trabalho é uma instituição do ordenamento jurídico brasileiro que ocupa o lugar de um subcampo do Direito, hoje consolidado como Direito do Trabalho, mas muitas vezes abarcado no chamado Direito Social.¹⁷⁵ Dependendo de cada nação, esse ramo do Direito se desenvolveu com maior ou menor grau de autonomia em relação ao Direito não especializado. O grau de variação da institucionalização do Direito do Trabalho (apesar da universalização de seus princípios, apontada por Plá Rodriguez¹⁷⁶) acaba distinguindo-a no que se refere ao peso dos componentes sociais que a compunha em relação a outras áreas do Direito. Em nosso país, esse subcampo adquiriu a forma institucional da Justiça do Trabalho, e a sua legislação a forma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).¹⁷⁷

No Brasil, a JT possui uma relação dúbia com a sociedade em face de, em sua proposta, não possuir integralmente os elementos de legitimidade inerentes ao Judiciário. Para compreender isso, apontamos que as posturas do Judiciário não são alicerçadas apenas nas normas jurídicas, baseiam-se também, em seu papel social-histórico, provocado pelas suas características inerentes de sua “função social”: isto porque esta instituição do ordenamento jurídico brasileiro procurou cumprir, desde sua idealização, o papel de dirigir as demandas dos trabalhadores para o interior do Estado burocrático, fazendo jus à sua função de intervir nos conflitos trabalhistas entre os empregados e empregadores.

Percebemos, então, que a relação que esta instituição estabelece com o seu passado é uma ferramenta útil para compreender, sob um novo ângulo, as suas especificidades com o restante do Judiciário. Alguns processos concorrem para esta configuração, como a questão da memória, representação, e a importância dos símbolos, bem como sua lógica interna. Esta

¹⁷⁵ No Brasil, por exemplo, as leis trabalhistas eram chamadas de leis de Direito Social. Só mais tarde ganhariam o nome de legislação trabalhista.

¹⁷⁶ Esse autor observou que apesar das especificidades o direito do trabalho, alguns princípios invariavelmente estariam presentes na maioria dos países. Esses princípios seriam 6: proteção ao trabalhador, irrenunciabilidade de direitos, continuidade da relação de emprego, primazia da realidade, razoabilidade e boa fé. PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1978.

¹⁷⁷ Algo que pode ser um elemento interessante a se manter em nosso horizonte de análise é que a CLT tenta ser um tratado o mais abrangente possível, procurando prever todas as possibilidades sobre o mundo do trabalho. Contudo, em suas omissões utiliza-se por analogia leis oriundas do direito comum, mas num sentido de que é o direito comum que vem no auxílio do direito trabalhista e não o direito trabalhista que se sujeita ao direito comum.

inter-relação transparece ao analisar os discursos de presidentes dos tribunais, que continham um caráter de justificação anticomunista. Existe, nesses discursos, toda uma concepção histórica do papel desempenhado pela JT, com objetivo de se legitimar perante a sociedade e projetar no passado os seus projetos implementados em cada presente. Assim, é importante compreender como se dá o processo de construção do passado da Justiça do Trabalho no Brasil, enquanto elemento de justificação do presente e de projetos futuros.

Em sua história, a JT busca construir uma imagem de instituição pacificadora dos conflitos sociais, justificando que isto é um interesse do povo brasileiro e que resultaria em benefícios para os trabalhadores em razão do desenvolvimento econômico como um todo. De uma maneira geral, defende que é a uma força institucional capaz de proteger os trabalhadores, apesar de os dados demonstrarem que apenas uma pequena parcela deles é beneficiada por ela.

Com base nesta representação, os eventos são selecionados e articulados em uma narrativa que busca comprovar tal missão histórica, constituindo, desta forma, a sua memória, que no seu caso formam o conjunto de concepções sobre a origem, a justificativa e o papel da instituição. Trata-se do recurso ao passado para construção da identidade. A seletividade da memória da JT pode ser explicada, então, através da necessidade de constituir uma narrativa onde se valoriza a instituição, destacando aspectos considerados positivos ou que contribuam com a sua existência. Contudo, a construção da memória não se dá de maneira uniforme, ela ocorre como resultante da disputa entre os grupos pela representação, cujas visões são muitas vezes diametralmente opostas. Neste ponto, o conceito de memória coletiva é de primeira importância na compreensão da disputa pelo poder entre as forças sociais. Por fim, nesta instituição o papel da memória ainda está muito presente em face do pouco distanciamento cronológico, e seus efeitos não se limitam aos discursos e comemorações, mas refletem-se nas posturas e decisões judiciais.

Assim, a Justiça do Trabalho possui essa tensão histórica de ser um projeto cuja matriz é o corporativismo, procurando integrar as classes sociais em suas estruturas, e ao mesmo tempo busca se enquadrar nos elementos simbólicos consagrados do Poder Judiciário que, ao contrário, busca essa legitimação na distinção e no afastamento das classes em conflito. Diferentemente do que acontece em outros ramos do Judiciário, os trabalhadores possuem um pouco mais de domínio das regras nas disputas ocorridas no interior da JT, tanto nos aspectos legais quanto nos burocráticos. Nesta Justiça, os trabalhadores aprenderam que podem

enfrentar seus padrões em “pé de igualdade”. Obviamente esta impressão possui o objetivo de mediar os conflitos de classe, mas o fato é que os trabalhadores observam algumas vantagens e concordam com elas, integrando-se, ao fim, em suas estratégias de lutas. Os trabalhadores, em cada momento, estabeleceram suas estratégias de luta, com as quais procuravam aproveitar as condições estabelecidas, quando estas podiam ser utilizadas ao seu favor. Logo, como apontamos, a positividade de direitos, mesmo que insuficientes, é reconhecida pela experiência dos trabalhadores como um meio eficiente de melhorar as suas condições de vida.

Já quanto ao poder normativo, não podemos abstrair que, apesar de ser exercido pela JT, é um instrumento do Estado com origem em uma proposta corporativista, tutelando a frágil mas em ascensão organização sindical da época, e, ao mesmo tempo, suprimindo a falta de uma cultura negocial entre trabalhadores e empregadores. Os debates teóricos que contribuíram para a construção dos dissídios coletivos e este poder normativo estão pautados pelas discussões sobre como se dá a tensão entre o modelo estar supostamente associado a um modelo autoritário, onde a parte contrária defende que, na verdade, está mais correspondente a um modelo democrático, dadas a integração e justiça social que proporciona. Outro debate relevante que abordamos foi sobre a usurpação, que seria o poder normativo em face do poder legislativo com relação ao poder normativo, que seria precípua do legislativo. Contudo, ao final, a discussão sobre o poder normativo sempre esteve pautada, em essência, pelas propostas de maior ou menor intervenção do Estado nas relações de trabalho.

Esse poder normativo é também exercido pelos sindicatos, em comum acordo, nas negociações coletivas. Portanto, trata-se de uma investitura compartilhada, que pode ser exercido pelos componentes da sociedade através das convenções e acordos coletivos, ou devolutivamente, pela JT, através dos dissídios coletivos. Institucionalmente, o poder normativo poderia, inclusive, ser um instrumento de resistência a políticas de outros poderes, como foi o caso da política de arrocho salarial da ditadura militar de 1964, tendo a JT um papel, dentro dos seus limites, de contraponto ao poder instituído.

Uma crítica feita pelos sindicatos de trabalhadores à Justiça do Trabalho era o não avanço em novos direitos, sendo que, mesmo assim, a sua utilização acabava por se encaixar dentro de uma estratégia de luta dos trabalhadores. Inclusive, em um cenário de movimento sindical forte, outras bases territoriais ou categorias poderiam se retroalimentar de vitórias em dissídios, ocasionando, desta forma, efeitos para além da abrangência originalmente estabelecida.

Ao analisar os elementos e recursos simbólicos e materiais do Judiciário Trabalhista que o legitimam na sua atuação no mundo do trabalho, percebemos que eles se baseiam nessa espécie de investidura compartilhada, buscando a aproximação com as componentes sociais, como os trabalhadores e empregadores. Esse caminho se deu através da hibridização de elementos simbólicos tradicionais do Judiciário e elementos sociais mais característicos de outras instituições públicas. Assim, tivemos expressa uma estratégia de integração das componentes sociais no seio do Estado, tendo, contudo, como efeito adjacente, o próprio reconhecimento do conflito. A JT baseia a sua legitimidade, então, em uma síntese de elementos de poder simbólico do Judiciário tradicional, somados a uma necessidade econômica, na busca de uma paz social, fruto de um projeto de integração.

Com relação à estabilidade institucional - mesmo que não em essência - que o sistema jurídico em geral possui, se comparado com o restante da sociedade em seu entorno, temos o símbolo de legitimidade no sentido do conforto enquanto instituição estável, como um tipo ideal em meio a um mundo fluído. Assim, mesmo quando há a novidade, faz parte do jogo jurídico não deixá-la apresentar-se como tal, como se de fato a lei sempre tivesse dito aquilo, mas agora é que foi possível realizar a interpretação adequada.

No caso da JT, ao contrário, temos uma instituição que, de fato, se adapta à realidade do mundo do trabalho, mas que é acusada por diversos setores da sociedade, não apenas os empresariais, de ser arcaica e sem relação com a realidade socioeconômica do país, apesar desta capacidade de adaptação. Assim, temos um descompasso entre a intencionalidade da instituição e a perspectiva de setores da sociedade.

A JT, ao fim, estabelece o seu poder simbólico de forma a fundir uma instituição judicial tradicional apartada e acima do mundo, com uma instituição que desce ao mundo real, integrando os atores da sociedade, para, em conjunto, fazer o Direito: Há a busca inserção do trabalhador em um sistema tripartite de representação, cujo objetivo é o da promoção da pacificação social, mesmo que pela força. O ato de nomear, com toda a sua consequência no mundo real, é compartilhado de forma a fazer com que a violência simbólica se torne uma violência total, no sentido de que, dentro de uma estratégia corporativista, se torne uma violência do todo.

Então, quanto às mudanças ocorridas, existem duas formas de recepcionar essas alterações nos dissídios coletivos e, por consequência, do poder normativo. Uma, percebendo como um ataque ao Direito do Trabalho e ao Judiciário Trabalhista, concluindo em um

chamamento de defesa destes institutos e da instituição; a segunda é a de receber as mudanças, as significando como um aprimoramento e, desta forma, ressignificando o resultado e a intenção destas mudanças.

Antes da Emenda Constitucional 45, o Poder Judiciário, ao exercer o seu poder normativo, criava obrigações para as partes envolvidas no dissídio coletivo, independentemente da sujeição da parte suscitada, quando houvesse lacuna da lei, sem que isso significasse contrapor a legislação em vigor.

Após a EC-45, a Justiça do Trabalho passa a perder poder com a redução do exercício do poder normativo, e, ainda, a perder poder de forma relativa em relação ao MPT, quando este passa a ter a capacidade de interposição de dissídio em caso de greve. Então, a investidura que a JT possuía, cada vez fica mais fraca, não apenas por mudança da natureza do poder normativo, mas por mudança na origem da investidura, que é a Constituição da República, cada vez mais emendada, além dos dispositivos infraconstitucionais, que em conjunto acabam diluindo a intencionalidade original.

Agora, com as alterações, entendemos que elas afetaram significativamente o poder simbólico de legitimação do Judiciário Trabalhista. Já as mudanças no poder material da JT afetaram significativamente, por consequência, as relações conflitivas no mundo do trabalho. Em nosso entender, o negociado sobre o legislado é uma ameaça ao poder da JT, ao contrário das convenções e acordos coletivos existentes anteriormente, pois, enquanto a norma gerada pela JT é limitada pela lei, a norma gerada negocialmente tem mais tendência a testar esses limites. Neste momento disruptivo, procura-se ignorar a natureza antagônica das partes, para, através de uma pretensa igualdade, deixar a negociação entre empregados e empregadores como a verdadeira soberana, ignorando a assimetria da força social. Na busca pela modernização, perde-se, portanto, a perspectiva de um papel civilizador da JT.

A JT tinha sido fundada sob a base do entendimento da assimetria das partes e, nesse sentido, buscava em sua estruturação uma equidade. Em contraposição, a tendência atual em direção à autonomia das partes pressupõe uma igualdade existente, o que não se comprova no mundo real. Assim, as mudanças legais que afetam o poder normativo impactaram significativamente neste instituto.

O objetivo central deste trabalho foi entender o papel do poder normativo da Justiça do Trabalho na atualidade em relação aos seus aspectos de poder simbólico e material. Então, quanto a essa questão central, até onde nos foi permitido avaliar, neste nível de trabalho, o

poder normativo ainda é, na atualidade, importante, economicamente e socialmente, não apenas simbolicamente, apesar de toda a desestruturação ocorrida através da diminuição da sua aplicabilidade, em face dos empecilhos no ajuizamento de dissídios coletivos, e a disparidade criada com relação às sentenças normativas e as convenções e acordos coletivos, por conta do “negociado sobre o legislado”. Contudo, o poder normativo ainda tem seu potencial de relevância que não pode ser descartado, como, por exemplo, no caso de situação de greve, que são, justamente, ocasiões onde os conflitos trabalhistas tomam uma alta relevância social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Paula Nascimento; SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. História, memória e esquecimento: Implicações políticas. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, CES, n. 79, 2007. p. 95 a 111.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil - 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr/Justra, 2007.

BOITO Júnior, Armando *O Sindicalismo de Estado no Brasil: Uma análise crítica da estrutura sindical*. Campinas: Unicamp/ Hucitec, 1991.

BOSI, Eclea. *O Tempo Vivo da Memória: Ensaio de Psicologia Social*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil. Brasília, Ministério do Trabalho, 1994, 445p + 10 horas de vídeo.

BURKE, Peter. *O Que é História Cultura?* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

CHAVEAU, Agnès; TÉTART, Philippe (org.). *Questões para a história do presente*. Bauru/SP: EDUSC, 1999.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Modernização Trabalhista e as Súmulas e OJs do TST: Necessária revisão da jurisprudência em conflito com a Lei 13.467/17, a Lei 13.429/17 e decisões do STF*. Confederação Nacional da Indústria. - Brasília: CNI, 2022.

CORRÊA, Larissa Rosa. *Trabalhadores Textéis e Metalúrgicos a Caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo, 1953 a 1964*. Dissertação (Mestrado em História) - Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

D'AVILA, Homero Maya. *A Justiça do Trabalho da 4ª Região Desde Sua Instalação em 1941*. Porto Alegre: TRT4R. [1982]. (mimeo)

DROPPA, Alisson. O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho. *Revista Tempo*, Niterói, v. 22 n. 40. p.220-238, mai-ago., 2016.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 24, n. 47, 2004. p. 29 a 60.

- FORMICA, Gualdo. *Organização da Justiça do Trabalho*. São Paulo: IOB – Thomson, 2003.
- FREITAS, Lígia Barros de. *Direito e Política na constituição dos Direitos do Trabalho: A trajetória institucional do TST desde 1946 e seus debates doutrinários do último governo militar à constituinte de 87/88*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2006.
- FRENCH, John D. *Afogados em leis – A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.
- GOMES, Ângela Maria de Castro et al. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- GOMES, Ângela de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 37, jan-jun de 2006, p. 55-79.
- GUERRA, Glauco Martins. Princípio da Legalidade e Poder Normativo: Dilemas da Autonomia Regulamentar. *Revista do TRT da 15ª Região*, n. 24, jun. 2004, p. 303-325.
- GREGÓRIO, Mariany. Sindicalismo de Estado e a Ditadura Militar no Brasil (1964 – 1985). *Em Debate revista digital*, Florianópolis, UFSC, n. 2, 2007, p. 103-119.
- HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Centauro, 2004.
- JELIN, Elizabeth. *Los Trabajos de la Memoria*. Madri/Buenos Aires: Siglo XXI, 2002.
- Correio do Povo*. (Jornal) Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.
- Diário de Notícias*. (Jornal) Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.
- BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: Ltr/Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.
- MARX, Karl. *O 18 Brumário e Cartas a Kugelmann*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- MARTINS FILHO, João Roberto. Os Estados Unidos, A Revolução Cubana e a Contra-insurreição. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 24, n. 12, 1999. p. 67-82.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 7.ed.rev. e atual. São Paulo: LTR, 1995.
- NEVES, José Tôrres das. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho. *Rev. TST, Brasília*, v. 77, abr/jun, 2011, n. 2, p. 308-334.
- OLIVEIRA, Walter. *Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Direito Formal da Classe Trabalhadora Brasileira*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal

do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

PARANHOS, Vânia; JÚNIOR, Jaime Lobato, A Emenda Constitucional Nº 45 e a Exigência do Comum Acordo para a Instalação de Dissídio Coletivo. *Revista do TRT da 2ª Região*, São Paulo, n. 2, 2009, p. 87-167.

PESSOA, Roberto Freitas; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, A Nova Velha Questão da Ultra-Atividade das Normas Coletivas e a Súmula Nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho. *Rev. TST*, Brasília, v. 76, n. 2, p 43 - 55, abr/jun 2010.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1978.

ROMITA, Arion Sayão. *Direito do trabalho: temas em aberto*. São Paulo: LTR, 1998.

ROMITA, Arlon Sayão. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Antinomias Constitucionais. *Rev. TST*, Brasília, v. 67, n. 2, p. 43- 53, abr/jun 2001.

SEIXAS, Jacy Alves de. Halbwachs e a memória-reconstrução do passado: memória coletiva e história. *História*, São Paulo, EDUNESP, n. 20, 2002.

_____. Percursos de memória em terras de história: problemáticas atuais. In: BRESCIANI, Maria Stella; NAXARA, Márcia (orgs.). *Memória e (re)sentimento: indagações sobre uma questão sensível*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Palestra proferida no Foro Trabalhista de Porto Alegre, Porto Alegre, 2004. Em ocasião do Seminário “O Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul e a Construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil”, em 5 de novembro de 2004 .

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2007.

RODEGHERO, Carla Simone. *O diabo é vermelho: imaginário anticomunista e Igreja Católica no Rio Grande do Sul (1945-1964)*. Passo Fundo/RS: Ediupf, 1998.

SILVA, Adriane Moura; DIÓGENES, Ghislaine Maria Tomé. A Ultratividade das Normas Coletivas: O Impasse Continua. *Rev. TST*, São Paulo, v. 87, n. 4, p. 172 - 188, out/dez. 2021.

SILVA, Fernando Teixeira da. Nem Crematório de Fontes Nem Museu de Curiosidades: Por que Preservar os Documentos da Justiça do Trabalho. In: BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina (orgs.). *Memória e Preservação de Documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de. Dissídio Coletivo e Normas Coletivas Pejorativas Antecedentes: Diálogos Entre a Lei, a Autonomia Negocial Coletiva e o Poder Normativo nos 80 anos da Justiça do Trabalho. *Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região*, Brasília, v. 25, n. 1, p. 85-103, 2021.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19 ed. São Paulo: LTR, 2000.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.